



UNIVERSIDADE  
DO ESTADO DA BAHIA

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS  
CAMPUS IV  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**TALIZE LIMA CARDOSO**

**IMPROCEDÊNCIA *PRIMA FACIE*: ENTRE A ACELERAÇÃO  
DO JULGAMENTO E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO  
PROCESSO**

Jacobina  
2018

**TALIZE LIMA CARDOSO**

**IMPROCEDÊNCIA *PRIMA FACIE*: ENTRE A ACELERAÇÃO  
DO JULGAMENTO E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO  
PROCESSO**

Monografia apresentada ao curso de graduação  
em Direito, Universidade do Estado da Bahia,  
Campus IV, como requisito parcial para  
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Sander Prates Viana.

Jacobina  
2018

## TERMO DE APROVAÇÃO

TALIZE LIMA CARDOSO

### **MPROCEDÊNCIA *PRIMA FACIE*: ENTRE A ACELERAÇÃO DO JULGAMENTO E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Universidade do Estado da Bahia, Campus IV, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_  
Titulação e  
instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_  
Titulação e  
instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_  
Titulação e  
instituição: \_\_\_\_\_

## **AGRADECIMENTOS**

Ao amor de Deus e dos meus familiares, que mesmo não realizando contribuições acadêmicas para o presente, foram o aporte necessário para que pudesse redigi-lo.

Meus sinceros agradecimentos ao professor Me. Sander Prates, por inspirar em mim o interesse pelo Direito Processual Civil, a partir das valiosas aulas ministradas e do desvelo nela empregadas, bem como pela orientação durante a feitura deste trabalho. Igualmente, agradeço o apoio imprescindível dos parceiros de caminhada Manoel, Matheus, Carolina, Fabrícia e Ana Carolina, por todo o bem que me fizeram, e a João Neto, pela prontidão e gentileza que lhes são próprias.

Agradeço a Dra. Milena Moreschi, pelo encorajamento diário ao longo dos últimos anos, bem como aos demais servidores do 16º Escritório Regional do Ministério Público pela acolhida.

## RESUMO

Compreendendo a improcedência *prima facie* como eixo do presente trabalho, busca-se apresentar a nova roupagem do instituto, adquirida desde a promulgação do atual Código de Processo Civil em 2015, realizando contrapontos entre a aplicação da sentença de improcedência liminar e os princípios fundamentais do processo. Em vista disso, a metodologia utilizada para a abordagem consiste na revisão bibliográfica, com análise documental, estudo de normas do ordenamento jurídico brasileiro, em especial, da Constituição da República de 1988 e do Código de Processo Civil de 2015, de jurisprudências e da literatura específica sobre o tema. Visando a melhor compreensão sobre a matéria, discorre-se inicialmente sobre as motivações históricas que levaram à instrumentalização da improcedência liminar, o tratamento ao instituto conferido pelo CPC de 1973, pontuadas as críticas doutrinárias feitas à época de sua primeira previsão. Referindo-se ao presente, foram apresentadas as hipóteses de cabimento e os meios de impugnação da sentença que declara o pedido liminarmente improcedente, realizadas algumas inferências sobre o aperfeiçoamento da técnica no CPC/2015. Adiante, exibindo previsões legais e características marcantes das garantias fundamentais do processo, pretendeu-se observar em que medida a utilização da sentença *prima facie* pode comprometer a sujeição das relações processuais a tais garantias, feitas conclusões ao final da análise sobre cada uma delas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Improcedência liminar; celeridade processual; garantias do processo.

## ABSTRACT

Understanding the inadmissibility “*prima facie*” as the main part of this work, which intends to show the institute new aspect acquired since the enactment of the current Code of Civil Procedure in 2015, making counterpoints between the application of the injunction inadmissibility and the fundamental principles of the process. Therefore, the methodology for the approach consists of a bibliographic review with documentary analysis, study of norms of the Brazilian legal system, specially, the Constitution of the Republic of 1988 and the Code of Civil Procedure of 2015, and jurisprudence and the specific literature on the subject. Aiming at the best understanding on the subject, it is initially based on the historical motivations that led to the instrumentalization of the injunction inadmissibility, the treatment given to the institute by the 1973 *CPC*, through doctrinal criticisms made at the time of his first prediction Referring to this situation, there were presented the hypothesis fitting and the means of challenging the judgment declaring the application to be unlawful, due some inferences about the improvement of the technique in *CPC* / 2015. Forward, showing legal forecasts and key characteristics of the fundamental guarantees of the process, it was intended to observe how the use of the *prima facie* ruling may compromise the subjection of procedural relationships to such guarantees, by conclusions made at the end of the analysis on each one.

**KEYWORDS:** injunction inadmissibility; procedural speed; guarantees of the process;

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2. APONTAMENTOS SOBRE A HISTÓRIA DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO.....</b>	<b>10</b>
<b>2.1 ABORDAGEM DO INSTITUTO NO CPC/73: CAMINHO PERCORRIDO ATÉ O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE.....</b>	<b>10</b>
<b>2.2 O JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO SISTEMATIZADO PELA LEI 13.105/15.....</b>	<b>16</b>
<b>2.2.1 HIPÓTESES E PRESSUPOSTOS.....</b>	<b>18</b>
<b>2.2.2 SENTENÇA DE TOTAL OU PARCIAL IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.....</b>	<b>22</b>
<b>2.2.3 PROCEDIMENTO E RECURSO ADMISSÍVEL.....</b>	<b>23</b>
<b>2.2.4 COMENTÁRIOS DA DOCTRINA.....</b>	<b>25</b>
<b>3. GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO REPRESENTADAS NO JULGAMENTO DE MÉRITO <i>PRIMA FACIE</i>.....</b>	<b>29</b>
<b>3.1 ACESSO À JUSTIÇA.....</b>	<b>30</b>
<b>3.2 DEVIDO PROCESSO LEGAL.....</b>	<b>34</b>
<b>3.3 DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E CELERIDADE PROCESSUAL.....</b>	<b>36</b>
<b>3.4 ISONOMIA.....</b>	<b>40</b>
<b>3.5 CONTRADITÓRIO.....</b>	<b>42</b>
<b>3.6 MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS.....</b>	<b>46</b>
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>53</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Para compreender a pertinência do presente estudo, deve-se eleger como ponto de partida o cenário fático no qual o Poder Judiciário brasileiro está inserido. Cotidianamente, eleva-se o número de ações ajuizadas nos diversos órgãos e instâncias jurisdicionais, ao passo que os recursos humanos e materiais dessa esfera de Poder progridem lentamente, ou pouco avançam no sentido de atender adequadamente ao numeroso aforamento de demandas.

Nesse ponto da reflexão, seguramente, um dos principais aspectos comprometidos pelo abarrotamento do judiciário é a duração dos seus processos. Diante do contingente disponível, lança-se como um desafio responder aos jurisdicionados com a aplicação necessária.

Pensando em equacionar a desigualdade entre a multiplicação de demandas e os recursos limitados que o Poder Judiciário possui à disposição, tem-se a legislação como um instrumento apto para aproximar as duas perspectivas a uma realidade comum.

Sabe-se que morosidade no julgamento se deve, em especial, à vasta quantidade de processos pendentes de julgamento. Instigada pela referida cumulação e em busca da racionalidade, celeridade e efetividade na tutela jurisdicional, foi editada a lei n.º 11.277 de 2006. Esta legislação, por sua vez, inseriu no Código de Processo Civil à época o art. 285-A, possibilitando ao juízo de primeira instância encerrar o processo liminarmente, julgando improcedente o mérito da demanda com a dispensa da citação do réu. A permissão, contudo, exigia condições: que a ação envolvesse matéria “exclusiva” de direito, e que o mesmo juízo já houvesse firmado o seu convencimento pela improcedência em caso prévio, que fosse “idêntico”.

Sem maiores esforços, percebe-se que a utilização do instituto tem o condão de minimizar o tempo de tramitação infrutífera do processo, quando o seu resultado improcedente pode ser antevisto, baseado em decisões anteriores que foram ajuizadas sob o mesmo fundamento, e que obtiveram a mesma solução negativa nos quadros juízo.

Num plano ideal de simetria dos posicionamentos judiciais, a aplicação da previsão seria altamente proveitosa. A redação empregada ao instituto, entretanto, esbarrou em imprecisões técnicas e sofreu duras críticas de conceituados doutrinadores (o uso das expressões “matéria controvertida” e “unicamente de direito”,

por exemplo), falando-se, inclusive, na inconstitucionalidade da disposição, não só pelas incorreções redacionais, mas pela própria natureza do instituto, que limita num primeiro instante a atuação das partes. Tais alegações não foram capazes, contudo, de invalidar a norma, que posteriormente adquiriu interpretação formulada pelo Superior Tribunal de Justiça.

A prescrição no antigo diploma sofreu revogação, mais tarde, com o Código de Processo Civil promulgado 2015. Como primeiro a ser elaborado durante a vigência do Estado Democrático de Direito, o atual CPC possui a nítida intenção de harmonizar o seu conteúdo aos princípios e normas constitucionais.

Na mesma esteira dos motivos que ensejaram as reformas anteriores da legislação processual, incorporando ao ordenamento o instituto em estudo, visa-se no presente, de modo transparente, uma tutela jurisdicional mais célere e justa, conforme expressa o Texto Maior.

Para tanto, procedimentos e instrumentos do processo foram modificados com a finalidade de imprimir maior efetividade e presteza às relações processuais. Como exemplo de transformação para alcance dos fins constitucionais, tem-se a nova conformação da improcedência *prima facie* ou liminar do pedido, agora correspondendo ao art. 332 do CPC.

O seu uso segue sendo destinado a racionalização e otimização da prestação da justiça, equivalendo a uma genuína técnica de aceleração do julgamento para os casos que reclamam antecipada solução. Nesse novo cenário, as falhas técnicas antes observadas foram reparadas, ampliando-se as suas hipóteses de cabimento para alcançar jurisprudência e precedentes das Cortes, inexistindo a faculdade de o(a) magistrado(a) pautar a improcedência em compreensão sua antes exarada.

Mira-se, atualmente, em acelerar o julgamento observando a derradeira instância a que à parte pode ser negada a procedência do pedido, fundamentando a decisão liminar no entendimento dos Tribunais Superiores e locais, não mais no âmbito do próprio juízo, em que o interesse se limitava a findar a demanda em primeiro grau. Dessa forma articulado, o instituto propicia às partes obtenção de resposta em menor espaço de tempo, significando benesse, também, à administração da justiça.

Em que pese a evolução, persistem os questionamentos sobre o instituto *per se*, enquanto limitador da marcha processual. Nesse campo, são invocadas as garantias processuais para que se faça verdadeiro balanço sobre a constitucionalidade da previsão, pelo que a doutrina expoente ainda se divide.

Nos apontamentos iniciais serão expostos os primeiros aspectos do instituto da improcedência liminar, desde a sua inserção do Código de Processo Civil de 1973, com destaque para as imprecisões técnicas e comentários da doutrina.

Adiante, passa-se a demonstrar sua nova abordagem sob a ótica da jurisprudência e precedentes das Cortes, apresentadas as atuais hipóteses de aplicação e melhorias práticas, assim como os possíveis meios de impugnação.

Ao fim, depois de apresentar as vertentes das garantias fundamentais do processo, serão construídos contrapontos entre a utilização da improcedência liminar defronte a tais garantias, sem desejar o exaurimento da matéria, mas a sugestão de ponderações sobre a regular aplicação do instituto, colaborando para o debate salutar.

## **2. APONTAMENTOS SOBRE A IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO NO DIREITO BRASILEIRO**

No capítulo inaugural, trataremos do surgimento da improcedência liminar do pedido no direito pátrio e as dificuldades comuns no seu trajeto até a atualidade, concentrando informações indispensáveis para a compreensão do tema, bem assim as formalidades adotadas para a sua utilização e, oportunamente, seu reexame pelo Juízo para o qual se recorre.

A necessidade de reduzir o esforço processual com a diminuição de atos dispensáveis e o desejo de conferir racionalidade e celeridade ao serviço jurisdicional são, certamente, os argumentos frisados pelos apoiadores do instituto, que, conforme será pontuado, também possui confrontadores.

O julgamento sumário de mérito, desde os seus primeiros sinais de operacionalização, provocou numerosos debates sobre suas manifestações. Com a sentença de improcedência liminar do pedido, considerada técnica de aceleração do julgamento na qual o magistrado soluciona o mérito da lide *prima facie*, sem a citação da parte adversa, as objeções não poderiam deixar de ser feitas. Em vista disso, a exposição a seguir situará o campo de aplicação do instituto, ilustrando suas matrizes e fragmentações.

### **2.1 ABORDAGEM DO INSTITUTO NO CPC/73: CAMINHO PERCORRIDO ATÉ O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE**

Recebendo a designação de “reforma do Judiciário”, a Emenda Constitucional n.º 45, promulgada em 08 de dezembro de 2004, promoveu expressivas alterações no cenário Jurídico brasileiro, instituindo, dentre elas, garantias basilares na prestação jurisdicional.

Destacam-se, para nós, a inafastabilidade da jurisdição, duração razoável do processo no âmbito judicial e também administrativo, o acesso à ordem jurídica incentivado pela sua descentralização, a autonomia funcional das Defensorias Públicas Estaduais e a especialização da justiça, fomentada, por exemplo, pela criação de varas especializadas para solução de conflitos agrários (art. 126, CRFB/88).

Em sua exposição de motivos, os legisladores remontaram à conformação do judiciário desde a estrutura imperial, enfatizando, na contemporaneidade, as

mudanças estruturais fundadas pelo golpe militar de 1964 mediante atos institucionais. O clamor pela modernização na distribuição da justiça e o desejo uníssono de mudança, portanto, foram objeto de pauta e principal argumentação para as alterações providenciadas, ponderado, em textual:

"[...] O 'diagnóstico' assinalou o óbvio: a Justiça brasileira é cara, morosa e eivada de senões que são obstáculos a que os jurisdicionados recebam a prestação que um Estado democrático lhe deve. [...] Reaparelhar o Poder Judiciário ultrapassa de muito considerações materiais e administrativas, para atingir questões morais e políticas. **O Império da Justiça, se não é tomado como simples figura de relatório, situa-se numa pátria – o Estado de Direito. Sem assentá-la definitivamente sobre esse fundamento indispensável, a preciosidade de qualquer reforma será decorativa e vã.** " [grifos nossos].

Em momento posterior à celebrada mudança, adveio a Lei n.º 11.277/2006, acrescentando o art. 285-A ao Código de Processo Civil de 1973. Com isso, o legislador viabilizou o julgamento de improcedência liminar do pedido, sem a prévia citação do réu, quando peticionada repetida matéria de direito, já decidida a sua total improcedência no juízo em que se processa a lide. Registra-se o dispositivo:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§1º Se o autor do fato apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

Cuidando-se de verdadeira decisão de mérito, não obstante as opiniões dissidentes, decorre dessa característica a feitura de coisa julgada material. Desse modo, após o trânsito em julgado da sentença que qualifica liminarmente improcedente o pedido, não é possível submeter a mesma ação ao judiciário, contendo iguais requerimentos.

Justificou-se para tanto, a implementação de técnica de julgamento capaz de efetivar a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação, mandamento constitucional previsto no art. 5º, LXXVIII, provenientes da emenda n.º 45 reportada acima. Defendeu-se que, assim, se evitava a espera por um provimento judicial que não viria, através do gerenciamento técnico e racional dos processos, garantido a sobrevivência do sistema judicial (FONSÊCA, 2006).

Durante a tramitação legislativa da Lei n. 11.277/2006, inclusive, as instituições jurídicas já avistavam a possibilidade de a sentença de improcedência liminar julgar o mérito sem que a aplicação do instituto fosse prejudicial à regularidade do feito, tal qual defendeu o Enunciado n.º 1 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais e Federais – FONAJEF, aprovado em outubro de 2005: “o julgamento de mérito de plano ou *prima facie* não viola o princípio do contraditório e deve ser empregado na hipótese de decisões reiteradas de improcedência pelo juízo sobre determinada matéria”.

Constata-se, portanto, que o instituto da improcedência liminar do pedido já existia, sob outra conformação, sendo prévia à promulgação do código de processo civil de 2015, que o aprimorou para ajustá-lo ao modelo constitucional de processo e ao projeto de uniformização da jurisprudência empenhado pelo legislador do efetivo código.

Lembra-se, de igual modo, que a principal pauta do art. 285-A do CPC/73, cuidando da improcedência prévia do pedido, não se apresentou como completa inovação no ordenamento, pois, já era autorizado o julgamento de mérito sem a citação do réu nas hipóteses de reconhecimento de prescrição e decadência (arts. 269, IV, e 295, IV, do CPC) (SCHULZE, 2013).

A preocupação em minimizar o trâmite de volumosos processos sobre matéria idêntica, que possuíssem solução assentada no juízo em que foi interposta a ação inicial, e o encurtamento questões alcançadas pela ocorrência da prescrição e da decadência, desse modo, já vigiam como manifestação do instituto da improcedência *prima facie*, revelando os pilares da presteza e valorização de precedentes em que hoje Código de Processo Civil se apoia.

Especialmente em razão da sua amplitude, terreno fértil para as inexactidões, o mencionado artigo 285-A se tornou alvo de duras críticas entre os juristas, ao deixar de apresentar, por exemplo, a delimitação da matéria de direito, ou de subjugar a “sentença de total improcedência em casos idênticos” ao entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, prestigiando a aplicação de sentenças emprestadas, prolatadas pelo mesmo juízo, correspondentes ou não ao senso das Cortes, segundo a sua literalidade.

Sem embargo, faz-se uma intermissão para mencionar que o Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de aperfeiçoar a prática do instituto após os protestos sobre a sua dimensão, deixou expresso que, para aplicação do instrumento, a sentença do magistrado deveria ser harmônica com a posição dos tribunais superiores (REsp

1.109.398)<sup>1</sup> e, também, com o posicionamento dos tribunais locais (REsp 1.225.227)<sup>2</sup>, iniciando tendência que resultou na atual disposição do instituto, comentada em ponto específico.

Nas lições de NERY JUNIOR e NERY (2016, p. 984):

“no CPC/1973 o art. 285-A [...] padecia de falta técnica, pois somente a citação válida torna a coisa litigiosa (CPC, 240, caput), isto é, implica situação processual de existência de matéria controvertida, terminologia utilizada pelo dispositivo do código anterior, que previa decisão do juiz sem citação, não havendo, pois, matéria que se tornou controvertida.”

De fato, a análise da redação nos faz concluir pela inadequação da expressão empregada, não havendo que se falar em controvérsia sem o elemento de renitência, sem a influência do réu que, segundo a percepção do magistrado, instruída por casos anteriores, não necessita compor a lide.

Além da desaprovação ao termo “matéria controvertida”, pois necessário o pronunciamento do réu para tanto, as críticas ainda se estabeleceram sobre o uso da terminologia “casos idênticos”, dado que, segundo Letícia de Pauli Schaitza (2016, p. 185), “deve ser interpretada no sentido de 'mesma tese jurídica', pois se idênticos fossem os casos, haveria litispendência”.

O consenso de que não há matéria exclusivamente de direito, ademais, espessou o debate sobre as atecniais mencionadas, levando-nos a supor que o legislador se referiu à aplicação do instituto quando “unicamente de direito” fosse a arguição do autor, não a “matéria controvertida”. Neste ponto, significativos os

---

<sup>1</sup> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. ART. 285-A DO CPC. ENTENDIMENTO DO JUÍZO SENTENCIANTE. DISSIDÊNCIA RELATIVA ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES. APLICAÇÃO DA NOVA TÉCNICA. DESCABIMENTO. EXEGESE TELEOLÓGICA. **A aplicação do art. 285-A do CPC, mecanismo de celeridade e economia processual, supõe alinhamento entre o juízo sentenciante, quanto à matéria repetitiva, e o entendimento cristalizado nas instâncias superiores, sobretudo junto ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.** 2. Recurso especial não provido (REsp 1109398/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 16/06/2011, DJe 01/08/2011). [grifos nossos]

<sup>2</sup> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A DO CPC. NECESSIDADE DE CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL LOCAL E DOS TRIBUNAS SUPERIORES. 1. Sentença de improcedência proferida com fulcro no art. 285-A do CPC que, embora esteja em consonância com a jurisprudência do STJ, diverge do entendimento do Tribunal de origem. 2. O art. 285-A do CPC constitui importante técnica de aceleração do processo. 3. **É necessário, para que o objetivo visado pelo legislador seja alcançado, que o entendimento do Juiz de 1º grau esteja em consonância com o entendimento do Tribunal local e dos Tribunais Superiores** (dupla conforme). 4. Negado provimento ao recurso especial (REsp 1225227/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 12/06/2013). [grifos nossos].

apontamentos de Erik Navarro Wolkart, registrando os ensinamentos de Teresa Arruda Alvim Wambier:

“Sabe-se que o direito foi criado e desenvolvido para servir à sociedade. O mesmo escopo tem a função jurisdicional. Pois bem, somente quando o direito é solapado por algum ‘fato’ que gere nele uma ‘crise’ é que haverá ‘necessidade’ de se lançar mão da jurisdição. Assim, rigorosamente, é impossível que se tenha, num processo, um tema exclusivamente de direito. **O direito e os fatos estão imbricados, já que o fenômeno direito ocorre, de fato, no momento de incidência da norma, no mundo real, no universo empírico**”. (WOLKART, 2013, p.73-74). [grifos nossos].

Arrisca-se dizer que o arranjo de inconsistências seria minimizado se o legislador não poupasse falar, de forma simples, que a sentença de improcedência deveria observar as razões de decidir da sentença paradigma, ajustando os pontos de cruzamento que o caso exigisse.

Tanto o é coerente que o CPC em vigor, em seu art. 489, § 1º, exigindo o lógico, requer do magistrado postura ativa para fundamentar a prolação de suas decisões, deduzindo-se que a redação da sentença de improcedência liminar também deve atender a essa imposição. Vejamos:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

§ 1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**

[...]

V – **se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;** [grifamos].

Com a visão do instituto construída até então, não se pode deixar de mencionar que, quando do seu surgimento no CPC anterior, a recusa liminar do pedido não era imperativa, correspondendo a uma faculdade do magistrado. Atualmente, em homenagem aos princípios da celeridade processual e segurança jurídica, ao juiz compete julgar liminarmente pedidos que contraponham situações bem definidas, sem que lhe seja franqueado decidir pela improcedência ou não.

Ressalta-se que quando da sua promulgação, cogitou-se que o dispositivo 285-A havia criado uma “sentença vinculante”, motivando a propositura da Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 3695 pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Questionou-se, em 7 de fevereiro de 2006, mediante a via direta, a íntegra da Lei Federal n.º 11.277/2006, aduzindo que a prática impediria o curso do processo em primeiro grau, abreviando indevidamente a sua existência e malferindo preceitos constitucionais. Em decisão monocrática, proferida em 12 de maio de 2017, julgou-se extinto o processo, sem resolução de mérito, declarando tardiamente o Ministro Relator Alexandre de Moraes:

“[...] Com a promulgação da lei 13.105, de 15 de março de 2015, que concebeu o novo código de Processo Civil, os atos normativos impugnados nesta causa foram expressamente revogados (art. 1.046, caput, do CPC/2015). A jurisdição constitucional abstrata brasileira não admite o ajuizamento ou a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado ou cuja eficácia já tenha se exaurido, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos residuais.” AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) – 3695, 2017.

Destoando da orientação iniciada pelo art. 285-A do CPC/73, o art. 332 do Código em vigor deixou de referir a “decisões proferidas no mesmo juízo”, que suscitava a existência da chamada “sentença obrigatória”, elegendo como referencial para a improcedência liminar do pedido o entendimento amparado em enunciados de súmulas ou julgamento de casos repetitivos, mantendo a conhecida ocorrência de prescrição ou decadência.

A partir disso, aprimorou-se o instituto para abranger situações já consolidadas na prática processual, enumeradas com exatidão, conquanto se aplicam às modalidades de processo existentes, adquirindo o seguinte texto:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

- I – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
- II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- IV – enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Topograficamente, a técnica ganhou capítulo próprio, inserido no Livro de processo de conhecimento e do cumprimento de sentença, Título do procedimento comum, uma vez que no CPC de 1973 o tema era tratado no capítulo referente à petição inicial.

Além do que, nos moldes do art. 918 do CPC/2015<sup>3</sup>, aproximado ao art. 739 do CPC/73, o julgamento liminar não está limitado ao processo de conhecimento, admissível igualmente nos embargos à execução, e, de acordo com o art. 968, §4<sup>o</sup> do CPC/2015, sem equivalente no diploma anterior, o instituto também se aplica à ação rescisória.

Diante do novo quadro, foram reduzidas as insuficiências do enunciado anterior, mas não abolidas, como se verá em momento oportuno. Seguiu o legislador confiando à sentença de improcedência *in limine* a função de barreira ao alongamento de questões incompatíveis com a jurisprudência consolidada, com a intenção de reduzir os entraves à prestação jurisdicional efetiva e volume de processos nos quais não haverá proveito.

## **2.2 O JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO SISTEMATIZADO PELA LEI N.º 13.105/2015**

Vigente desde 18 de março de 2016, o Código de Processo Civil atual engloba diretrizes fundamentais que auxiliam na aproximação da norma infraconstitucional com os preceitos da Constituição. No tocante à consagrada celeridade no trâmite do processo, o diploma instituiu modificações nos procedimentos para que haja solução satisfativa em tempo razoável, dentre as quais se insere a previsão de improcedência liminar do pedido.

Veja que o tema se entrelaça e muito influi no instituto da improcedência *prima facie*, interessa-nos falar, num momento introdutório, sobre o arranjo realizado pelo legislador para acentuar as decisões dos Tribunais.

---

<sup>3</sup> Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

[...]

II – nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido.

<sup>4</sup> Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319, devendo o autor:

[...] § 4º Aplica-se à ação rescisória o disposto no art. 332.

Com destacado valor para os que sustentam a tese de obrigatoriedade de utilização das decisões firmadas pelas Cortes, tem-se os seguintes dispositivos do CPC:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º—Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º—Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os enunciados de súmula vinculante;

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

Em que pese a intenção não ser explícita, o legislador sugeriu conferir aos precedentes – extraídos das decisões elencadas no art. 927 do CPC – observância vinculada.

Na seara da doutrina, sem se prender a definições estanques, tem-se a noção de precedente como sendo “decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos” (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 441). Aliada à afirmativa, tem-se que o precedente é um conceito material e qualitativo – diz respeito à completa apreciação dos argumentos que podem influir na solução da questão examinada, e à autoridade de quem elabora as razões a partir de determinado caso (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, P. 117).

Apesar de o precedente nascer da atividade jurisdicional, deve-se acautelar o(a) leitor(a) de que nem toda decisão é proferida com o fito de se tornar paradigmática. Pautado nisso, adverte Luiz Guilherme Marinoni:

Seria possível pensar que toda decisão judicial é um precedente. Contudo, ambos não se confundem, **só havendo sentido falar em precedente quando se tem uma decisão dotada de determinadas características, basicamente a potencialidade de se firmar como paradigma para orientação dos jurisdicionados e magistrados.** De modo que, se todo

precedente ressaír de uma decisão, nem toda decisão constitui um precedente (MARINONI, 2011, p. 215). [Grifos nossos].

Vê-se a partir dos artigos transcritos o empenho legislativo para que os órgãos de julgamento afinem suas decisões à compreensão já praticada pelos juízos superiores, e que Tribunais mantenham suas jurisprudências firmes, contribuindo para tratamento equivalente das questões futuramente apreciadas.

Assim, a lógica da jurisprudência estável, somada ao implemento de meios que garantam a celeridade na tramitação do processo, conforme prescrição constitucional do art. 5º, LXXVIII, embasam a nova aparência da improcedência liminar do pedido disposta no art. 332 do CPC, que acelera a solução da lide quando constada, desde logo, a colisão do pedido com entendimentos pontuais firmados pelas Cortes.

Pretendeu-se aperfeiçoar, portanto, o mecanismo encontrado pelo legislador do CPC de 1973 para reduzir o abarrotamento de processos judiciais, com enfoque na cognição praticada pelos Tribunais, cujas especificidades serão apresentadas a seguir.

### **2.2.1 HIPÓTESES E PRESSUPOSTOS**

Com a revogação o art. 285-A pelo recente CPC, a sentença de improcedência liminar do pedido passou a ser tratado no art. 332 da nova codificação, conforme aludido em momento anterior.

A princípio, devemos reafirmar a significativa mudança pela qual o instituto passou: no presente, a improcedência liminar do pedido possibilita ao juiz, nas causas que prescindam a fase instrutória, julgar liminarmente improcedente o requerimento que contrarie enunciado de súmula do STF e STJ, acórdão proferido por estas Cortes em julgamento de recursos repetitivos ou de assunção de competência, enunciado de súmula do Tribunal de Justiça sobre direito local, mantendo-se a improcedência *prima facie* também no caso de prescrição ou decadência (Lei 13.105/2015).

A propósito, além das hipóteses antevistas no art. 332 do CPC/2015, havia no projeto de lei aprovado na Câmara mais uma possibilidade: o antigo inciso V previa que o pedido que contrariasse frontalmente norma jurídica extraída de dispositivo de ato normativo legitimaria o julgamento liminar ora analisado. O texto definitivo do Novo CPC aprovado pelo Senado suprimiu essa hipótese (NEVES, 2015, p. 302).

Denota-se, portanto, o abandono à concepção do regramento anterior, que pregava o preenchimento de dois básicos requisitos: que a matéria englobasse questão exclusivamente de direito, e que esta já houvesse sido julgada improcedente pelo juízo em outros casos idênticos, submetendo a improcedência da demanda, por força do texto, a uma convicção particular sobre o tema.

Versando sobre atual redação do instituo, assevera José Miguel Garcia Medina que, finalmente, acrescentou-se que o juízo só deva lançar mão da técnica do julgamento *in limine* de improcedência do pedido quando isso se der em benefício do cidadão jurisdicionado, e não com vistas a vantagem própria ou do Poder Judiciário, meramente para a redução do acervo processual pendente, eis que a regra perderia seu principal fundamento, qual seja: a duração razoável do processo. (MEDINA, 2016, p. 524).

Deriva da imediata declaração, pois, que a predisposição das hipóteses de utilização da improcedência liminar, com clara lista de possibilidades, serve ao jurisdicionado com maior vigor, ao precavê-los de decisões conflitantes sobre situações que reclamem o mesmo posicionamento. Decerto, a abrangência do instituto na redação do CPC de 1973, falando-se apenas em incidência de *matéria de direito com solução idêntica no mesmo juízo*, deixava margem para confundirmos celeridade processual com a diminuição irrefletida do número de processos.

Em defesa da funcionalidade do instituto, NERY JUNIOR e NERY (2015, p. 909), atestam que seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo ou mesmo a jurisprudência como um todo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor ou quando já se apurou que o pedido é caduco ou prescrito.

Consoante se mencionou, o CPC de 1973 permitia a utilização do instituto em estudo quando o caso versasse sobre matéria “unicamente de direito”, excluindo da sua circunscrição as demandas que abordassem questões fáticas.

Diferentemente, o atual Código de Processo Civil remodelou o instituto para que o seja pertinente nos casos em que não há necessidade de instruir o processo. A incerteza da expressão trazida pela nova lei, contudo, oportuniza divergências. Para Fredie Didier (2015, p. 593), “causa que dispensa fase instrutória é aquela cuja matéria fática pode ser comprovada pela prova documental. ”

Dissentindo do ilustre autor, o mestre Marcelo Guerra (2018), tomando como fundamento a epistemologia da prova judicial, aduz que a única hipótese em que se

poderia determinar, com segurança, que se está diante de uma “causa que dispensa instrução probatória”, antes de se oportunizar o contraditório, é aquela em que a parte alega fato notório.

Em verdade, o que se absorve das tentativas de delimitar a dispensa de fase instrutória, é que a aparição de questões fáticas, que ainda dependam de elucidação, torna o instituto inaplicável.

Postas tais reflexões, deve-se voltar a atenção ao espaço aberto para que questões fáticas e jurídicas possam ser julgadas liminarmente improcedentes, atendendo-se à condição primordial de enquadramento do caso em situações já solucionadas pelos Tribunais

Tem-se visível que o sistema idealizado pelo legislador do novo CPC busca edificar o chamado “direito jurisprudencial”, significando a possibilidade de aplicação do *distinguish*<sup>5</sup> para diferenciar o caso concreto da compreensão das Cortes, ou, ainda, identificar a superação do entendimento, empregando-se o *overruling*<sup>6</sup>, impedindo por meio de ambas as hipóteses a prolação da sentença de improcedência liminar.

Observa-se que, dos julgamentos apontados como passíveis de motivar o julgamento *prima facie*, apenas dois, a princípio, não correspondem aos “precedentes vinculantes” do art. 927 do CPC aventado anteriormente: o enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, irrestritamente, e o enunciado de súmula do Tribunal de Justiça local.

Com isso, inexistindo o *distinguish* aplicável à demanda ou superação do entendimento dos Tribunais, subentende-se extinta a faculdade do juiz em julgar liminarmente o pedido, migrando então para um dever, se as hipóteses enunciadas no art. 332 do CPC/2015, que correspondem basicamente ao art. 927 do mesmo diploma, forem verificadas de plano na ação inicial, sendo, decerto, obrigatoriamente observadas. Assentindo com o argumento, NEVES (2015, P. 303).

---

<sup>5</sup> Fala-se em *distinguishing* (*oudistinguish*) quando houver distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à *ratio decidendi* (tese jurídica) constante no precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, algumas peculiaridades no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente. (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015).

<sup>6</sup> Caso a corte entenda que o precedente está incorreto e não deve ser considerado para decisões futuras, o mecanismo a ser utilizado é o *overruling*, que no direito brasileiro significa revogação ou superação do precedente. SOUZA, M., 2006, p. 149.

Não se pode olvidar, entretanto, os posicionamentos adversos a essa percepção, tais como as lições dos doutrinadores já referidos, NERY JUNIOR e NERY, *op. cit.*, segundo os quais, muito embora o CPC 332 tenha comando impositivo (julgará), dando a impressão de que o juiz não tem escolha a não ser decretar a improcedência do pedido que se encaixe numa das hipóteses do CPC 332, a independência jurídica do juiz (LOMN 351 e 40) permiti-lhe decidir de acordo com seu livre convencimento motivado (CF 93 IX), o que implica, também, nova decisão de acordo como a modificação de seu entendimento sobre a matéria.

Tem-se, com a narração até o presente, que são variadas as apreensões sobre os pormenores do tema, sendo as críticas doutrinárias tratadas em ocasião específica.

Conhecidos os moldes atuais, a fim de consolidar a visão horizontal do instituto, estão condensados como seus pressupostos, portanto: a dispensa da instrução do feito (havendo dúvida sobre os fatos, a aplicação do art. 332 se torna inviável) e a afronta do pedido às decisões de Tribunais acima elencadas, além da incidência da prescrição e decadência.

Acerca destas últimas, Fredie Didier (2015, p. 598 e 604) ressalva que, quanto à decadência, somente a legal pode ser conhecida de ofício por força do art. 210 do Código Civil (vez que a convencional se submete à provocação da parte interessada). Sobre a prescrição, o autor enumera argumentos para afirmar quais prescrições podem ser arguidas de ofício, sendo a criminal, a tributária (vez que extinguem o direito) e aquela que diga respeito a direitos indisponíveis.

Há parte da doutrina, todavia, que sustenta a necessidade de manifestação do demandado para, somente após, o juiz decretar o decurso do prazo prescricional. Isto porque, é factível que o réu renuncie a prescrição e permita que o processo se desenvolva, mesmo diante da extinção do prazo para o desempenho da pretensão.

Contudo, o art. 487, parágrafo único, do CPC, excepciona a regra de que a prescrição e decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestação, livrando a improcedência *prima facie* dessa condição. Vejamos:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: [...]

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do §1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se. [...]

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

§ 1º – O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Para os que compreendem a norma do art. 487 como indevida, há manifesto contrassenso do dispositivo ao art. 10 da mesma legislação, segundo o qual “*o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício*”.

No ensino do eminente Elpídio Donizetti (2017, p. 465), em razão da possibilidade de existirem causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional, é prudente que o magistrado somente extinga o feito quando não houver óbices à arguição da prescrição, sendo o tema, pois, profundamente discutível.

### **2.2.2 SENTENÇA DE PARCIAL IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO**

A despeito de ter sido vislumbrada a sentença de improcedência *prima facie* dos pedidos em sua completude, deve-se fazer menção à possibilidade de a decisão rejeitar parcialmente os pedidos do autor, apoiada nas disposições do art. 332 do CPC: caso o autor formule pedidos cumulados, tem-se possível o julgamento liminar de um ou mais deles, sem que isso resulte na extinção do processo, que seguirá em relação ao demais pedidos.

Registre-se que a execução dessa tarefa necessita observar a estrutura sugerida em lei, contendo na sentença o relatório, fundamentação e dispositivo, conforme preceitua o art. 489 do CPC. Nesse mister, os fundamentos jurídicos possuem especial relevância, pois no seu desenrolar serão lançadas as razões do convencimento do magistrado e, desta apreciação, surgirão as conclusões dispositivas, formando a coisa julgada material ou formal.

Demais disso, deriva da Constituição a nulidade da sentença por falta de fundamentação, cuja previsão está contida no art. 93 IX. Explica-se, entretanto, que na realidade, tal exigência exsurge do estado de direito, anteriormente à letra da norma constitucional que a refira expressamente. (NERY, 2004, pp. 299-301).

No âmbito da improcedência *prima facie*, sabe-se que a utilização desse instituto deve ser invocada quando o pedido destoar de enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça (I), de acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (II), de entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (III) e de enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local (IV).

A diversidade de pedidos, porquanto não possuam fundamento único que se ajuste às hipóteses acima elencadas, pode resultar em sentença que profira improcedente apenas os requerimentos comprometidos pelo art. 332 do CPC, observados os componentes da sentença, especialmente a sua fundamentação, sob pena anulação do ato.

### **2.2.3 RECURSO ADMISSÍVEL**

O art. 332 do CPC, ao enunciar as hipóteses de cabimento do instituto em voga, também evidencia o recurso apropriado para questionar a sentença de improcedência.

O §2º do referido dispositivo demonstra que diante da decisão *prima facie*, o demandante poderá interpor recurso de apelação, explicando José Miguel Garcia Medina (2015, p. 344) que neste ato, poderá o autor suscitar o erro da sentença, porque inaplicável o julgamento no momento referido no art. 332 do CPC/2015. Oportuniza-se ao acionante demonstrar, por exemplo, a distinção entre o seu pleito e a decisão invocada pelo magistrado para rejeitá-lo, os motivos pelos quais o entendimento não é aplicável ao caso ou a necessidade de produção de provas.

Lembra o professor Theodoro Jr. (2015, p. 990), coerentemente, que o prazo para interposição do recurso cabível começará a fluir desde a intimação do autor sobre a contrariedade da sua pretensão, seguindo as regras de comunicação pessoal.

Contudo, caso não o faça, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, segundo o art. 241 do mesmo texto legal, para que tenha ciência da sucessão e fatos e da coisa julgada. Nas lições do professor Daniel Amorim Assumpção Neves (NEVES (2015, p. 304), há uma desnecessária sobreposição de regras, afinal, pelo Novo Código de Processo Civil, há apenas duas espécies de sentença liminar: indeferimento da petição inicial, por meio de sentença terminativa, e julgamento liminar de improcedência, por meio de sentença de mérito.

De todo modo, assim como no indeferimento da petição inicial (art. 331), o magistrado sentenciante poderá se retratar da decisão no prazo de 5 (cinco) dias (art. 332, §3º), entendendo fundadas as razões de apelo para reconhecer que o precedente não é aplicável à situação concreta, que a jurisprudência não abrange o caso ou que não são verificáveis a decadência ou prescrição.

Complementa o tema o enunciado 293 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: *“se considerar intempestiva a apelação contra sentença que indefere a petição inicial ou julga liminarmente improcedente o pedido, não pode o juízo a quo retratar-se.”*

Havendo a retratação, o processo seguirá o seu curso com a determinação de citação do réu para contestar, mantendo-se o procedimento comum em primeiro grau. Caso não haja o juízo de retratação, dispõe o § 4º do art. 332 que o réu será citado para apresentação de contrarrazões à apelação, no prazo de quinze dias, consubstanciando a sua primeira manifestação sobre os fatos. Em consequência disso, superficialmente, é possível apreender que o Tribunal pode, então, apreciar o mérito da ação com as provas que acompanham o processo.

Há, no entanto, quem discorda da dedução, destacando-se as lúcidas ponderações do professor MEDINA (2015, p. 345):

“Caso a cognição judicial, no julgamento da apelação, não se restringisse ao acerto da decisão recorrida quanto ao disposto no art. 332 do CPC/2015, incidiria a regra prevista no art. 1.013 do CPC/2015, em função da qual a apelação tem efeito devolutivo amplíssimo, permitindo-se ao tribunal, conforme o caso, julgar o mérito da causa ainda que a sentença apelada contenha error in procedendo (cf. comentário ao art. 1.013 do CPC/2015). Além disso, caso não se limitasse a cognição judicial no julgamento da apelação, deveria se assegurar ao réu o direito de apresentar todos os possíveis fundamentos de sua defesa [...]. O procedimento, em sede de apelação, se complicaria, pois, caso o réu apresentasse defesa processual ou de mérito indireta, o apelante deveria ser necessariamente ouvido (cf. arts. 350 e 351 do CPC/2015). Por todos esses motivos, parece-nos adequada a solução de limitar-se a cognição judicial, no julgamento da apelação, à correção da sentença quanto à aplicação do art. 332 do CPC/2015.”

Não há, até o presente, consenso doutrinário sobre a profundidade da análise feita pelo Tribunal ou entendimento jurisprudencial consistente sobre o tema, pelo que nos resta aguardar futura estabilização da matéria.

Além do exposto, lembra-se que a sentença de improcedência parcial dos pedidos, por não extinguir o feito, não será combatida com o recurso de apelação. Como manifestação de decisão interlocutória, ao decidir questão incidente sem

solucionar o mérito em sua totalidade, o recurso instrumentalizado pela parte autora será o agravo de instrumento, tal qual prevê o art. 1.015, II, do CPC.

Calha mencionar a previsão do instituto no CPC/1973 possuía abordagem recursal muito próxima: interposta a apelação ou agravo de instrumento, o magistrado detinha margem de atuação para se retratar no prazo de 5 (cinco) dias, pelo que cassaria a sentença proferida e determinaria a citação da parte ré. Mantida a decisão, citava-se o réu para responder ao recurso, oportunizada a defesa processual e material de que dispusesse.

Ao fim, ainda sobre a reanálise da sentença liminar, remanesce o entendimento concorde de que, confirmada a sentença pelo Tribunal em sede de recurso, havendo a defesa técnica do réu por meio de advogado, a esta parte serão devidos os honorários de sucumbência. Nesse sentido, ainda sob a égide do CPC/1973: STJ, REsp 1189321, j. 17.03.2011<sup>7</sup> e STJ, REsp 1301049, j. 04.12.12<sup>8</sup>.

#### 2.2.4 COMENTÁRIOS DA DOUTRINA

O advento do CPC em 2015, remodelando os institutos do processo, naturalmente, fez com que diversos autores se inclinassem sobre as novas temáticas e refletissem acerca dos seus arranjos. A sentença de improcedência *prima facie*, por sua vez, também é racionalizada pelos mestres, externadas a seguir algumas de suas posições.

---

<sup>7</sup> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JULGAMENTO LIMINAR DE MÉRITO. CITAÇÃO DO RÉU PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. SUCUMBÊNCIA DO AUTOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA. 1. O artigo 285-A, do CPC não foi objeto de debate pelas instâncias ordinária, motivo pelo qual, no ponto, considera-se não cumprido o requisito do prequestionamento, atraindo a aplicação da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. 2. **A condenação do autor sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios é devida no caso dos autos, eis que o réu, depois de citado para apresentação de contrarrazões, foi obrigado a se defender.** 3. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. [grifos nossos]

<sup>8</sup> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA NO CASO. JULGAMENTO LIMINAR DE MÉRITO. APELAÇÃO. SUCUMBÊNCIA DO AUTOR. CONDENAÇÃO AO APAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO PROVIDO. [...] **A sucumbência da parte autora da demanda em apelação interposta contra sentença liminar de improcedência (art. 285-A do CPC) enseja a condenação em honorários, nos termos do art. 20 do CPC, tendo em vista a prévia citação do réu para oferecer contrarrazões, ocasião em que houve a angularização da relação jurídico-processual. Precedentes [...]** [grifos nossos].

Inicia-se com os mestres MARINONI, ARENHART e MITIDIERO (2017, p.437), que de pronto declaram a confusão feita pelo legislador no art. 332, ao acreditar que a formação de um precedente está adstrita a uma forma preestabelecida ou à certa quantidade de casos existentes sobre o assunto, demonstrando, como exemplo, que não só as razões invocadas pelas Cortes Supremas no julgamento de recursos repetitivos ou no julgamento de incidente de assunção de competência podem gerar precedentes, sendo factíveis fora dessas hipóteses.

Tais professores referem, ainda (2017, p. 437), que o novo diploma processual confunde os conceitos de precedente e de jurisprudência, bem como às funções das chamadas Cortes Superiores, que seriam “cortes de interpretação e de precedentes”, e das Cortes de Justiça, as quais seriam “cortes de controle e de jurisprudência”.

Quanto ao princípio do contraditório (2017, p. 348), os autores lecionam que a extensão da garantia conferida pelo CPC nos arts. 9º, *caput* e 10, poderia nos instigar a imaginar que a improcedência liminar não deve levar em consideração o julgamento de questões sobre as quais não foi permitida a manifestação do autor. De outro lado, expõem que a apelação, ao viabilizar que o magistrado exercite o juízo de retratação, torna possível o exercício eficaz do contraditório.

Na mesma esteira, manifesta-se Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 991), segundo o qual o julgamento liminar não agride o devido processo legal no tocante às exigências do contraditório e da ampla defesa. Para o autor, a previsão da retração e o recurso disponível ao autor asseguram um contraditório suficiente para o debate.

Abordando o chamado contraditório inútil, explica Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 268) que a sentença proferida inaudita altera parte certamente não se amolda ao conceito de contraditório, porque nesse caso o réu não é sequer informado da existência da demanda. Questiona, entretanto, qual seria a ofensa ao princípio aventado, bem como, qual seria a função de citar o réu e permitir sua reação se o juiz já tem condições de dar a vitória definitiva da demanda (sentença de mérito) a seu favor. Conclui que não há como mencionar nenhuma ofensa digna de nota, não se podendo antever qualquer agressão ao contraditório nessas circunstâncias.

Os eminentes professores NERY JUNIOR e NERY (2016, p. 988), contrariamente, propagam a inconstitucionalidade do art. 332 do CPC, tal qual ocorria no código anterior. Para tanto, invocam o malferimento das garantias constitucionais da isonomia (CF, art. 5º, *caput*, I), da legalidade (CF, art. 5º, II), do devido processo legal (CF, art. 5º XXXV) e do contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, LV), sob o

argumento de que o autor tem o direito de ver efetivada a citação do réu, que pode ou não se submeter à pretensão, independentemente de precedente jurídico.

Continuamente, afirmam que o imperativo de obrigatoriedade de julgamento liminar provoca o receio de que seja instalada uma *ditadura* da jurisprudência, notadamente dos tribunais superiores, violentando garantias constitucionais para reduzir o acervo de processos no Poder Judiciário.

No mesmo sentido, o mestre Felipe Scalabrin (2015, p. 7), defende que sob a perspectiva do contraditório, é plenamente possível argumentar que o órgão judicial possa determinar a citação do réu para que se manifeste em determinado prazo acerca da petição inicial e da possibilidade de julgamento imediato de improcedência. Segundo sua concepção, não haveria abertura de prazo para contestação (nem seguimento do procedimento comum), mas mera provocação para que a parte contrária participasse do debate.

Para Alexandre Freitas Câmara (2016, p. 219), em qualquer dos casos abordados em lei, não poderá o juiz proferir a sentença de improcedência liminar sem antes dar ao autor oportunidade de se manifestar sobre ser ou não o caso de se rejeitar desde logo a demanda. É que sempre é admissível que o autor demonstre a distinção entre seu caso e os precedentes ou enunciados de súmula que ao juiz pareçam aplicáveis ao caso concreto, convencendo o juiz, então, de que o processo deve seguir regularmente.

Versando sobre a constitucionalidade do dispositivo em voga, os autores Georges Abboud e José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (2015, p. 858-860), ponderam que as recentes alterações da legislação processual civil privilegiam a gestão processual das Cortes Superiores em prejuízo do acerto de seus julgamentos, e, assim, entendem que a força vinculante que o dispositivo concede a determinadas decisões desses órgãos se dá inconstitucionalmente, pois tal efeito não poderia ser atribuído em lei ordinária.

Ao sentir dos doutrinadores, a vinculação pretendida pelo novo código exige previsão constitucional expressa, visto que, do contrário, estar-se-ia afrontando as garantias da independência funcional dos julgadores e da separação funcional de poderes, equiparando, de certa forma, as súmulas ordinárias às súmulas vinculantes,

sem que se intercorram os requisitos dispostos no artigo 103-A<sup>9</sup> da Constituição da República.

Feitas as inferências com colocações pontuais, evitando-se a reiteração de escritos, concluímos que não há como falarmos, ainda, em harmonia doutrinária sobre a constitucionalidade do instituto de improcedência liminar, restando um pouco menos enérgicas as críticas sobre a redação do dispositivo legal, celebrada por considerável parcela de mestres a delimitação do tema à rol expresso de situações.

---

<sup>9</sup> Art. 103-A, CF. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

### 3. GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO REPRESENTADAS NO JULGAMENTO DE MÉRITO *PRIMA FACIE*

Para além das normas inéditas, o vigente código de processo civil soma gradativas reformas experimentadas pelo diploma revogado. Superando qualquer outro momento, o sistema processual em uso, com elogiável avidez, visa imprimir no ofício judicial a dominância de direitos fundamentais processuais projetados pela constituição de 1988.

Essa inspiração se verifica, a priori, nas colocações expressas de suas normas, muitas delas consistindo na efetivação de traços do neoconstitucionalismo corrente, citando-se normatividade, superioridade material, centralização e ubiquidade da constituição.

Também chamado de “constitucionalismo de direitos”, “constitucionalismo avançado” ou “paradigma argumentativo”, o neoconstitucionalismo não possui um conceito impassível. Em suas origens, consiste numa reação ao positivismo, para o qual o direito se restringe ao que foi positivado pelo agente competente.

Não só jurídico, mas também um movimento político e social, o neoconstitucionalismo rompeu como uma alternativa ao império da lei, após constatações fáticas, principalmente no pós Segunda Guerra Mundial, de que a melhor maneira para promover atrocidades era incorporá-las às normas<sup>10</sup>.

Possuindo como marco teórico o reconhecimento da “força normativa da constituição<sup>11</sup>”, o neoconstitucionalismo objetiva garantir a eficácia das normas constitucionais, em especial, dos direitos fundamentais, que se revestem de relevância contra a utilização abusiva do poder estatal e, também, a contra o não exercício desse poder.

---

<sup>10</sup> Cita-se a edição das “Leis de Nuremberg”, de 1935, na Alemanha. O governo nazista lançou critérios objetivos de definição de quem seria judeu e quem teria “sangue puro alemão”: este último era verificado se nenhum dos quatro avós de um indivíduo fosse judeu. Com base nesse critério, impôs-se a segregação racial, considerando ilícitas relações sexuais entre judeus e alemães, vedando o exercício do comércio por parte de judeus etc. Nesse sentido, MARTINS, 2017, p. 68.

<sup>11</sup> Obra fundamental sobre o tema é “A Força Normativa da Constituição” (*Die Normative kraft der verfassung*), de Konrad Hesse, escrita em 1959. Segundo Hesse, tal força normativa advém, além da realidade social, política e histórica do país, do “estado espiritual (*geistige Situation*) do seu tempo. Inspirado em Wilhelm Humboldt, emplaca que “toda Constituição, ainda que considerada como simples construção teórica, deve encontrar um germe material de sua força vital no tempo, nas circunstâncias, no caráter nacional, necessitando apenas de desenvolvimento”. (HESSE, 1991, p. 18).

Segundo BARBERIS (2006, p. 12), Paolo Comanducci foi quem efetuou a primeira problematização do tema, classificando o neoconstitucionalismo em:

“a) *teórico*, caracterizado por uma “Constituição invasora”, em que há um catálogo de direitos fundamentais do qual se extraem regras e princípios, submetidos a uma peculiar interpretação e aplicação, tendo em vista a interpretação e aplicação das leis; b) *ideológico*, caracterizado pela assunção da garantia dos direitos fundamentais como objetivo principal, sendo que a obediência ao Direito só é justificada na medida em que concretiza os valores associados aos referidos direitos, colocando em segundo plano o objetivo, próprio do constitucionalismo, de limitação do poder; e c) *metodológico*, caracterizado pela conexão necessária entre o Direito e a moral.”

Acompanhando a mudança de paradigma, despontam o caráter vinculante e obrigatório do documento constitucional, o reconhecimento da eficácia dos princípios constitucionais (ainda que não escritos) e a expansão da jurisdição constitucional.

Sabe-se que desse fenômeno resulta a constitucionalização das leis infraconstitucionais, inaugurando no campo do processo civil, por assim dizer, o período do neoprocessualismo. Ainda nas lições de BARROSO (2006, p. 27), “a ideia de constitucionalização do Direito deve ser associada a um efeito expansivo das próprias normas constitucionais, de forma que seu conteúdo material e axiológico se irradia por todo o sistema jurídico com força normativa”.

A tendência foi confirmada, aliás, na exposição de motivos do CPC/2015. Nesta, esclareceu-se a que a comissão encarregada pelo anteprojeto do novo Código elegeu como primeiro objetivo orientador dos trabalhos, “estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal”. Em outra passagem, alude-se que a “necessidade de que fique evidente a harmonia da lei ordinária em relação à Constituição da República fez com que se incluíssem no código, expressamente, princípios constitucionais, na sua versão processual”.

Respalhando tais propósitos, diversas vezes entoam que o processo civil se constitucionalizou, pelo que serão apresentadas suas evidências em breve. Nesse sentir, as garantias processuais registradas no ordenamento constitucional se mostram como requisitos de juridicidade em qualquer fase da demanda. Compreensível, portanto, que o sistema processual civil seja estudado e interpretado sob a ideologia constitucional, de modo que avolume a autoridade de seus princípios fundamentais.

### **3.1 ACESSO À JUSTIÇA**

À primeira vista, deve-se esclarecer que o acesso à justiça contempla não só o mero ato de ingressar em juízo para que a pretensão seja apreciada. Deve abranger, certamente, toda a prestação jurisdicional, alcançando as diferentes fases do processo e instâncias judiciais, atentando-se às condições que devem coexistir para a realização do direito.

Para CAPPELLETTI e GARTH (1988, P. 8-13), cuja escrita pioneira revolucionou a perspectiva do acesso à justiça no final do século passado:

[...] a expressão 'acesso à Justiça' é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema por meio do qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e (ou) resolver seus litígios, sob os auspícios do Estado. **Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.** Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo. **O acesso não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística.** [Grifos nossos].

Com o status de direito fundamental, o acesso à justiça, ubiquidade da justiça ou indeclinabilidade da jurisdição, exhibe-se no art. 5º, inciso XXV, da Constituição de 1988, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito”. O mandamento perpassa, assim, desde a proibição de o magistrado negar resposta ao jurisdicionado, até a vedação de o legislador minorar o direito de ação, por exemplo, com previsão de matérias inquestionáveis perante o judiciário.

Seguindo a mesma intelecção, o art. 3º do CPC, reproduz que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”, encartando a inafastabilidade da jurisdição acima transcrita.

A assertiva nos inspira dizer, em outras palavras, que toda coação ou violação de direito fundamental, constitucional ou ordinário, estará sujeito ao exame do Poder Judiciário. Refletindo sobre a disposição no CPC, DUARTE (2015, p. 14) sustenta que “no Código, a ‘ameaça’ veio antes da ‘lesão’. A inversão, além de lógica (a ameaça normalmente precede a lesão, ainda que instantaneamente), não deixa de chamar a atenção pelo prestígio assumido hodiernamente pela tutela de urgência”.

Surge para nós, em vista das afirmações expendidas, que o direito de ação materializa o acesso à justiça, adquirindo a sua feição para tornar viável a obtenção

das tutelas prometidas pelo legislador. Afirma-se, por oportuno, que esse direito não pode se restringir à possibilidade de peticionar e requerer provimento judicial, possuindo diferentes corolários, como a participação adequada no processo e a influência sobre o convencimento do juiz.

Não obstante as previsões legislativas e conclusões doutrinárias, há de se pensar sobre o implemento do acesso à justiça e a superação de seus óbices.

Positivada como garantia constitucional, segundo OLIVEIRA e MITIDIERO (2012, p. 29), “a tutela jurisdicional compreende a organização do procedimento e muito especificamente a resposta ao exercício do direito de ação e do direito de defesa das partes ao juízo. ” Ainda, para os autores, “o direito fundamental à tutela jurisdicional implica reconhecimento da existência de um direito à proteção jurisdicional adequada e efetiva”.

No plano prático, entretanto, alguns empecilhos são colocados à frente da pretendida garantia. Fortemente identificados na própria estrutura judiciária, cita-se a centralização geográfica das instalações judiciárias, os recursos humanos e materiais limitados, discutindo-se, até mesmo, a restrição da capacidade postulatória.

No aspecto sociocultural e econômico, tem-se como óbice básico o reconhecimento da existência de um direito pelo indivíduo. Cumula-se a disparidade de renda com as deficiências nos resultados de políticas públicas que tendem garantir direitos sociais, cominando à população diferentes graus de escolaridade. Nesse tocante, a ausência de instrução e a pobreza exercem papel terminativo para o pleito por direitos, circunstâncias que são abrandadas, mas não abolidas, pela valorosa assistência da Defensoria Pública e o deferimento da gratuidade de justiça.

Ilustrando o tema com expertise, CARVALHO (2005, P. 286):

**“[...]” a justiça entre nós, no sentido de garantia de direitos, existe apenas para a pequena maioria de doutores. Ela é inacessível à multidão de crentes e macumbeiros, isto é, à grande maioria dos brasileiros. Para eles, existe o Código Penal, não o Código Civil, assim como para os doutores existe apenas o Código Civil”. [grifos nossos].**

Segundo o Relatório *justiça em números*, titularizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2017 com 80,1 milhões de processos em tramitação aguardando alguma solução definitiva. O volume, inicialmente, pode causar alarde, em especial quando cotejado ao número da população. O dado não revela, contudo, o aglomerado de demandas em que alguns

poucos litigantes são autores: também de acordo com o CNJ, no último cômputo, os mais frequentes usuários da justiça são o setor público federal e os bancos, somando juntos 76% dos processos em andamento.

Forçosamente, sobrevém a lição de que a tutela jurisdicional se mantém assimétrica: possuímos os litigantes usuais, que reconhecem suas prerrogativas e as reclamam quando ameaçadas ou desrespeitadas, e de outra banda, temos os que pouco ou nada conhecem sobre os direitos que lhes foram outorgados, deixando de demandá-los.

SADECK (2014, p. 60) traduz com brilhantismo a situação:

“[...] a porta de entrada atrai um tipo de litigante e desencoraja ou se fecha para a grande massa de indivíduos incapazes de manejar instrumentos de efetivação de seus direitos, produzindo um paradoxo: **demandas demais e demandas de menos**.”. [grifos nossos]

Destarte, mais do que enunciar o acesso à justiça, o Estado deve estimular suas engrenagens para democratizá-lo, o que se pode fazer com o aperfeiçoamento da técnica processual, fitando em rechaçar a utilização de qualquer instituto ou ferramenta que limite indevidamente a tutela jurisdicional.

No ângulo do processo civil, quanto à improcedência liminar do pedido, mais do que relacionar o instituto ao acesso à justiça em seu aspecto formal (direito de ajuizar uma demanda), faz-se necessário estabelecer um diálogo com o direito de as partes verem o pleito analisado, de modo igualitário, sob as suas particularidades (aspecto material).

Quanto à concepção formal da garantia, não restam dúvidas de que o acesso à justiça será obedecido: não há nenhum óbice a que o autor ingresse em juízo e provoque a jurisdição do Estado mediante a ação.

De outro lado, é passível de questionamento o fato de o instituto restringir, no tocante ao autor, a concepção material de acesso à justiça, de modo que o autor tenha o seu mérito avaliado individualmente, como prescreve o ordenamento.

Enuncia CARDOSO (2016), que o fato de o demandante precisar ir a juízo provar que tem o direito de nele continuar (por meio da apelação), pode ser uma ameaça ao pleno acesso à justiça.

Com a devida vênia, infere-se que a improcedência liminar do pedido não se apresenta como um obstáculo ao acesso à justiça: antecede a sua aplicação, por certo, o ajuizamento da ação e análise dos pedidos pelo magistrado, podendo a parte autora,

depois de apreciada a questão, mobilizar a instância judicial imediatamente superior para reexaminar a decisão. Permite-se ainda, instigar o magistrado a reconsiderar o seu posicionamento, pelo que será lícito manter ou não a sentença de mérito no prazo estipulado em lei.

Provocada a jurisdição, obtida solução de mérito coesa com o ordenamento jurídico e satisfeito o procedimento adequado, a improcedência *prima facie* encerra em si uma faceta processual que permite à parte acessar a jurisdição, de modo que ela será poupada de percorrer inutilmente o *iter* procedimental, recebendo a solução da causa sem contornos vãos.

### 3.2 DEVIDO PROCESSO LEGAL

A garantia do devido processo legal remonta ao direito anglo-saxão e à Magna Carta veiculada em 1215 (que, à época, recebia o nome de “lei da terra” ou *law of the land*), cujo artigo 39 expressou os primeiros sinais de sujeição da imputação de penalidades a um protocolo legal antecedente. Vejamos:

“Nenhum homem livre será detido ou aprisionado, ou privado de seus direitos ou bens, ou declarado fora da lei, ou exilado, ou despojado, de algum modo, de sua condição; nem procederemos com força contra ele, ou mandaremos outros fazê-lo, a não ser mediante o legítimo julgamento de seus iguais e de acordo com a lei da terra.”

Ao longo da história, o mandamento se tornou, com novos contornos e dotado de carga axiológica, uma das cláusulas processuais mais reconhecidas do mundo, tendo os constitucionalistas estadunidenses empregado a expressão *due process of law*, largamente utilizada. No Brasil, com previsão explícita pela primeira vez na Constituição de 1988, dispõe a redação do art. 5º, LIV, que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Tem-se certo que o devido processo legal alberga em si garantias do processo, explicado por BULOS (2013, P. 685) que se trata de um “reservatório de princípios constitucionais, expressos e implícitos, que limitam a ação dos Poderes Públicos”. Prossegue o autor afirmando: “mais que um princípio, o *devido processo legal* é um *sobreprincípio*, ou seja, fundamento sobre o qual os demais direitos fundamentais repousam.”

Sobre o tema, alerta GRINOVER (1973, P. 34) que “Justiça, irrepreensibilidade e ‘due process of law’, são conceitos históricos e relativos, cujo conteúdo pode variar de acordo com a evolução da consciência jurídica e política de um país”. Tentar conceituar o devido processo legal, sem confinar o seu alcance, seria um trabalho malsucedido, preferindo os estudiosos observarem os seus significados quando da sua utilização.

Nesse proceder, a comunidade jurídica costuma apreciar suas manifestações sob duas faces: (i) processual ou *procedure due process of law* e (ii) material, substantivo ou *substantive due process of law*, compreensão perfilhada pelo Supremo Tribunal Federal em seus decisórios, mencionando-se:

“abrindo o debate, deixo expresso que a Constituição de 1988 consagra o devido processo legal nos seus dois aspectos, substantivo e processual, nos incisos LIV e LV do art. 5º, respectivamente. [...] ***Due process of law, com conteúdo substantivo constitui limite ao Poder Legislativo, no sentido de que as leis devem ser elaboradas com justiça, devem ser dotadas de razoabilidade e racionalidade, devem guardar, segundo W. Holmes, um real e substantivo nexa com o objetivo que se deve atingir. Paralelamente, due process of law, com caráter processual – procedural due process – garante às pessoas um procedimento judicial justo [...].*** (ADI 1.151 MC, Min. Carlos Velloso).

Assim, em seu aspecto processual ou formal, o devido processo legal condensa prerrogativas constitucionais aplicadas ao processo, como a observância do juiz natural, igualdade entre as partes, direito à prova, proibição de provas ilícitas, acesso à justiça, e outras garantias. Substancialmente, a cláusula pode se imiscuir em diversos ramos do direito e, nas palavras de BULOS (op. cit.), constitui “farto material de inspiração para interpretar as liberdades fundamentais”, influenciando a razoabilidade no exercício legislativo e jurisdicional.

Com as demonstrações, ressaí que o princípio norteia seus seguimentos para um fim comum, qual seja, a justeza do procedimento. Para MENDES (2011, p. 619), o processo justo não se revela apenas nas suas formalidades, mas no “processo previsto de forma adequada e razoável para a consecução de sua finalidade primordial no Estado Democrático de Direito, que é a garantia e proteção dos direitos fundamentais.”

Volvendo o tema ao nosso estudo, pontuamos que o instituto da improcedência liminar aprecia o devido processo legal, questionada a sua manifestação primeira no Código de 1973, mas avançando positivamente na presente conjuntura.

A fim de racionalizar a prestação jurisdicional, mediante as justificativas de economia processual e valorização da jurisprudência, quando verificadas pretensões insustentáveis em face do entendimento consolidado das Cortes de julgamento, as hipóteses de sentença liminar dispostas no art. 332 do CPC obstam que causas com resposta judicial fatalmente negativa tomem a disposição da justiça e das pretensas partes.

Afinada às garantias que decorrem da tutela da jurisdição, os traços adquiridos pelo instituto no Código de 2015 estampam no procedimento a razoabilidade antes desejada, com a demarcação do seu âmbito de aplicação: (i) quando o requerimento contrariar preexistente enunciado de súmula dos tribunais superiores ou do tribunal de justiça local; acórdão proferido pelo STJ ou pelo STF em julgamento de recursos repetitivos; ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; e (ii) quando o pleito prescindir de fase instrutória.

Não há, na atualidade, o elemento subjetivo que no passado dispunha a lei (facultado ao magistrado julgar liminarmente matéria de direito tomada como improcedente no mesmo juízo). De modo acertado, o legislador do CPC/2015 conferiu objetividade ao tema, evitando-se provimentos díspares sobre a mesma tese e possibilitando, por conseguinte, maior rigor no controle das decisões.

Com isso, no plano ideal pretendido pela norma, não há que se falar em desrespeito ao devido processo legal por meio da sentença liminar de improcedência, o que ocorrer concretamente, na eventualidade de ser deturpado o instituto para fins diversos dos quais o legislador pretendeu, citando-se a interpretação equivocada de súmula para fulminar requerimento viável. Em situações tais, lembre-se que, ainda, pode a parte prejudicada interpor recurso para reparar a incorreção.

### **3.3 DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E CELERIDADE PROCESSUAL**

Na realização do seu ofício, o Poder Judiciário é desafiado a lidar com embaraços que são de conhecimento geral, com destaque, nesse ponto, para a morosidade do processo. A garantia de presteza se afigura como um dos maiores desafios atuais no sistema judicial, o que se busca abrandar, por exemplo, com a operacionalização da técnica processual para reduzir esforços infrutíferos, tanto para os membros da justiça, quanto para os jurisdicionados.

Não por menos, dada a sua relevância para a efetividade e justiça processuais, o “tempo razoável do processo” está prescrito em instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos, como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem – CEDH<sup>12</sup>, subscrita em Roma no ano de 1950, e a Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>13</sup>, assinada em São José, Costa Rica, em 1969.

No Brasil, a cláusula está positivada como direito fundamental, proveniente da Emenda Constitucional n.º 45/2004, que acrescentou ao art. 5ª da CRFB/88 o inciso LXXVIII, instruindo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Manifesta-se como escopo do mandamento, a solução de óbices provocados pelo excesso de demandas judiciais, bem como o encurtamento dos processos com longa tramitação, empuxados, ainda, pelos recursos procrastinatórios lançados pelas partes.

Em que pese a redação inaugural em 2004, antes da edição legislativa, alguns doutrinadores, dentre os quais RODRIGUES (2004, p. 292) e GUIMARÃES (2010, p. 62-63), sustentam que a garantia preexistia em relação ao dispositivo, sendo possível alegar em benefício da parte a Convenção Americana sobre direitos humanos ratificada pelo Brasil.

Ainda de forma inaugural, importa indicar que o Estado-juiz é o ilustre destinatário da norma. Sabe-se que o desempenho ou o desmando sobre as regras são materializados pelos órgãos judiciais, que dependem da administração da justiça e do arcabouço legal disponível para o cumprimento das orientações constitucionais.

Em outras palavras, a previsão da duração razoável do processo em dispositivo da Constituição, não significa, por si, o êxito verdadeiro da garantia. A criação do Conselho Nacional de Justiça, seguramente, representa colaboração elogiável para redução das lides morosas, mediante o controle que se exerce sobre os “deveres funcionais dos juízes” (CRFB/88, art. 103-B, §4º). Entretanto, a lentidão processual,

---

<sup>12</sup> Artigo 6º, 1.: “qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela (...)”.

<sup>13</sup> Artigo 8º, 1.: Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de carácter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

encarada como problemática de contornos mundiais, não parece ter solução fácil ou imediata.

Segundo BULOS (2014, p. 712), basta notar que nunca tivemos, no Brasil, uma reforma efetiva da lei processual, bastante para eliminar os expedientes procrastinatórios; o autor aclama, contudo, o caráter pedagógico do princípio em tela, pois a roupagem de preceito expresso pode despertar a sua “lembrança” em certas situações.

Feitos tais destaques, com a consagração da tempestividade da tutela jurisdicional, sobrevém a celeridade processo, que deve atender, decerto, à efetividade na entrega da prestação. Se assim não o fosse, a obtenção de respostas rápidas, mas descomprometidas com outras prerrogativas processuais embutidas no devido processo, resultaria mais nociva que a própria justiça demorada.

ROCHA (1993, p. 37) elucida com maestria:

“A presteza da resposta jurisdicional contém-se no próprio conceito do direito-garantia que a justiça representa e, portanto, **não se quer justiça amanhã, quer-se justiça hoje: a liberdade não pode esperar, porque enquanto a jurisdição não é prestada, ela pode estar sendo afrontada de maneira irreversível; a vida não pode esperar, porque a agressão ao direito à vida pode fazê-la perder-se; a igualdade não pode esperar, porque a ofensa a este princípio pode garantir a discriminação e o preconceito; a segurança não espera, pois a tardia garantia que lhe seja prestada pelo Estado terá concretizado o risco por vezes com a só ameaça que torna incertos todos os direitos [...]**” [grifos nossos].

Surge, nesta seara, o previsível questionamento referente ao tempo ideal do processo. Afinal, qual seria o tempo ideal para o processamento justo e eficiente? BAPTISTA (2000, p. 49), quando se debruçou sobre efetividade e duração do processo, sinalizou a necessidade de observarmos que o conceito de efetividade se reveste de imprecisão, uma vez que, por mais que se dê sentido de realizabilidade concreta dos direitos submetidos ao Poder Judiciário, nada fica esclarecido com relação ao tempo necessário para que a efetividade seja consolidada.

Remontando à alusão anterior sobre o Conselho Nacional de Justiça, impende indicar a possibilidade de a parte formular, perante esta Instituição, *representação por excesso de prazo*, demonstrando os motivos pelos quais sustenta a lentidão excessiva do seu processo, e os fatores que fundamentam a não razoabilidade da demora em obter resposta judicial.

O retardamento anormal no processo, por seu turno, nos direciona ao conhecido chavão de “análise caso a caso”, o qual, a propósito, parece melhor explicar

a noção de tempo ideal do processo. As respostas objetivas, por ignorarem circunstâncias multifatoriais, não nos parecem adequadas diante da condição de Estado democrático de Direito até então erigida, combinando-se, aliás, ao sentido de precipitação, que erroneamente pode atribuído à celeridade do processo.

O tempo, como protagonista da proteção constitucional, não deve em tais termos ser confundido com os prazos processuais. O descumprimento dos últimos geram consequências próprias, já assinaladas em lei. A delonga na tramitação das ações, matematicamente complexa para ser pré-definida, é demonstrada, segundo ARRUDA (2013, p. 794) de forma aleatória a partir de critérios bem definidos no âmbito da jurisprudência e dos Tribunais de direitos humanos, sendo chancelada pelo STF e STJ.

Dito isso, os principais critérios utilizados pelas Cortes para o pronunciamento acerca morosidade judicial, relacionam-se, então, (i) a complexidade do caso (complexidade jurídica, da matéria de fato e probatória); (ii) a conduta das autoridades (avalia-se em que medida o atraso pode ser imputado à inércia, omissão ou desídia dos órgãos públicos) e (iii) a conduta dos litigantes (análise de uma factível contribuição para o atraso do feito).

Nas palavras de PONTE (2008, p. 72), a prestação da tutela jurisdicional intempestiva gera incredibilidade na justiça e tensão social. Com o fito de conferir maior diligência às técnicas processuais, a fim de que elas possam corresponder ao sistema orgânico de normas fundamentais do diploma civil, o legislador do novo código se firmou em postulados da Constituição para aprimorar os institutos anteriores, direcionando esforços, também, à duração razoável e efetividade judicial.

Para tanto, a celeridade na lide deve ocorrer sob a cautela de que outras garantias indispensáveis ao processo não serão flexibilizadas de modo que as vulnerem, tais como acesso à justiça, ora retratada.

O vigente CPC, em seu art. 4º, instruiu que “*as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa*”, não havendo correspondência à norma no Código anterior. Com o intento de firmar essa orientação, diversos comandos do CPC/2015 dialogam com a duração razoável do processo, a exemplo da falada representação contra o magistrado por excesso de prazo, prescrita em seu art. 235. Ressalta-se, ademais, a criação do incidente de resolução de demandas repetitivas e demarcação do âmbito do recurso do agravo de instrumento.

Nesse campo do debate, a sentença de improcedência liminar do pedido se mostra apta a promover a razoável duração do processo, combinada ao fato de que a celeridade processual foi utilizada como justificativa robusta para seu firmamento.

Podendo o magistrado repelir, desde a primeira leitura dos requerimentos, uma ação que não se conforma ao entendimento predominante na ordem jurídica, observa-se o desvelo da técnica processual em não sobrecarregar os órgãos judiciais com demandas infecundas, lembrando-se de pautar neste e em qualquer outro instituto, sempre, o respeito ao devido processo legal e seus consectários.

### 3.4 ISONOMIA

A isonomia ou igualdade é veiculada na Constituição de 1988, em seu art. 5º, *caput*<sup>14</sup>, que prevê expressamente o tratamento igualitário de todos perante a lei. No mesmo tom, consta de seu preâmbulo a previsão de um Estado Democrático que tenciona assegurar igualdade e justiça como valores da nossa sociedade, confirmando-se como um clássico princípio informador do sistema constitucional.

Não obstante a prescrição genérica da isonomia vir estampada como direito individual, está capitulada, igualmente, como objetivo fundamental da República, previsto no art. 3º, IV, da CRFB/88<sup>15</sup>.

Ainda, com o intento de efetivar tais garantias, dispensou-se em todo o Texto constitucional prenunciadores da igualdade, conforme se vê, por exemplo, nas previsões contidas nos incisos I e XXXIII do art. 5º<sup>16</sup> e inciso XXX do art. 7º<sup>17</sup>.

ROCHA (1990, p. 28), sobre o princípio da igualdade, pontua com sabedoria:

“O princípio jurídico da igualdade é o que a sociedade quer que ele seja. Não é obra de deuses, nem formas heterônomas, nem de forças exógenas que se

---

<sup>14</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

<sup>15</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

<sup>16</sup> Art. 5º [...] I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta ~ Constituição; [...] XXXII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

<sup>17</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

impõem a uma sociedade com explicações místicas e mistificadas. **O ser humano iguala-se a outro quanto à sua natureza e à sua essência e desiguala-se em sua contingência humana e em sua continência social.** O Direito é o que a sociedade – ou, muita vez, o eventual detentor da capacidade de ditar normas diz que ele é.” [grifos nossos]

O conhecimento convencional sobre a matéria nos leva, inevitavelmente, a pontuar os diferentes aspectos que o mandamento da igualdade possui. O primeiro, formal, parte da perspectiva da lei e da sua aplicação equitativa. O segundo, material, dedica-se à situação real em que as pessoas estão colocadas.

Elaborando ilações sobre o duplo aspecto desse mandamento, LÔBO (2011, p. 526) faz menção à igualdade formal, que tem o objetivo de afastar qualquer diferença entre indivíduos, aduzindo que “seu escopo é a esfera normativa, que não pode se tornar fonte de privilégios, impondo para tanto tratamento uniforme perante a lei e vedando tratamento desigual a todos que são considerados como iguais”. Na forma substancial, a mestra afirma que igualdade se apresenta como “aquela que assegura o tratamento uniforme de todos os homens, resultando em igualdade real e efetiva de todos, perante todos os bens da vida”.

Nesse tocante, também leciona Robert Alexy (2008, p. 397):

“A igualização de todos, em todos os aspectos, faria com que todos quisessem fazer sempre a mesma coisa. Mas, se todos fazem a mesma coisa, somente é possível atingir um nível intelectual, cultural e econômico muito limitado. Portanto, **o enunciado geral de igualdade, dirigido ao legislador, não pode exigir que todos sejam tratados exatamente da mesma forma ou que todos devam ser iguais em todos os aspectos. Por outro lado, para ter algum conteúdo, ele não pode permitir toda e qualquer diferenciação e toda e qualquer distinção. É necessário questionar se e como é possível encontrar um meio-termo entre esses dois extremos.**” [grifamos]

A interpretação das disposições constitucionais sobre igualdade impõe, então, que a imposição de direitos e deveres, para ser equânime, deve considerar a individualidade.

Aplicando-se ao campo processual, a consagrada lição de tratamento desigual, na medida em que os indivíduos se desigalam, também é observada.

Concebendo a isonomia como primeiro corolário do devido processo legal, CÂMARA (2011, p. 53) enuncia que “a igualdade está intimamente ligada à ideia de processo justo, eis que este exige necessariamente um tratamento equilibrado entre sujeitos”.

Nesse instante, surge a necessidade de que haja condições equiparadas para que as partes desenvolvam adequadamente suas pretensões, com as mesmas oportunidades de sucesso, servindo-se o meio jurídico da expressão “paridade de armas”, habituada para exprimir a igualdade de instrumentos disponíveis aos litigantes.

Ressalva-se, contudo, que a garantia não reflete uma identidade perfeita durante o embate processual. A dinâmica do processo confere às partes poderes que também são ônus: compete a cada uma o exercício escorreito dos seus deveres para que alcancem os objetivos que as levaram a litigar.

Nessa linha, fala-se ainda em estabilidade na aplicação do Direito para que os destinatários da tutela jurisdicional sejam satisfatoriamente atendidos, discorrendo BUENO (2006, p. 58):

**[...] seja aplicada à mesma questão jurídica a mesma resposta jurisdicional, providência que, analisada deste ponto de vista, só pode merecer os melhores aplausos porque assegura, reconhecia a *identidade de situações*, uma escorreita aplicação do princípio da isonomia** que, ocioso até dizer, move também a atuação do Estado-juiz, é dizer, parte integrante do ‘modelo constitucional do processo civil’”. [grifos nossos]

Realizadas tais inferências, ocorre-nos a afirmação de que o instituto da improcedência liminar do pedido não ofende a garantia da isonomia: não há, como outrora, inconsistências ou generalidades que motivem prejuízos práticos a quaisquer das partes, tendo o seu âmbito de incidência bem delimitado.

Colabora inclusive, para efetivação da paridade no tratamento das questões judiciais, genericamente aludida, uma vez que se busca solucionar os requerimentos com a mesma fonte de entendimento (enunciados de súmula do STF ou STJ e acórdão proferido em julgamento de recursos repetitivos, por exemplo), nas causas que dispensem a fase instrutória.

### 3.5 CONTRADITÓRIO

A garantia do contraditório também está consagrada na Constituição de 1988, pelo que o seu art. 5º, inciso LV dispõe: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Nos dizeres de CÂMARA (2011, p. 71), referindo-se à clássica definição de contraditório dada por Joaquim Canuto Mendes de Almeida, o contraditório pode ser entendido como “a garantia da ciência bilateral dos atos e termos do processo, com a consequente possibilidade de manifestação sobre estes”.

Devemos registrar que esse conceito tradicional está atrelado à concepção formal do processo, que aborda a figura do magistrado em situação permanentemente passiva. Em que pese a exposição dos elementos indispensáveis de *informação* e *reação*, não se percebe nesse preceito a atual necessidade de que as partes contraponham a matéria que será submetida à decisão, ainda que esta decorra de poder de ofício.

Nos dizeres de OLIVEIRA (2013, p. 627) a visão atual do direito fundamental ao contraditório deve ser apreciada sob “a forma mais ampla da outorga de poderes para que as partes participem no resultado e no desenvolvimento do processo, do modo mais paritário possível, influenciando de modo ativo e efetivo o pronunciamento judicial”.

Ainda para o autor, a ampliação do conceito se deve a duas principais vertentes: primeiro, “a tomada de consciência de que só há processo quando no *iter* de formação de um ato há contraditório”. Posteriormente, tem-se a “intensificação do diálogo entre o órgão judicial e as partes, e das partes entre si, pressuposta pela mudança de perspectiva antes mencionada, e determinada pelo incremento do princípio da cooperação”

Pela precisa colocação do mestre WAMBIER (2005, P. 73), não podemos olvidar a relação íntima estabelecida entre o contraditório e dois outros princípios: o da ampla defesa (contemplada no mesmo dispositivo da constituição) e do duplo grau de jurisdição, “em respeito ao qual se deve evitar a hipótese de falta de controle das decisões judiciais, pela parte e pelo próprio Poder Judiciário”.

Utilizando como amparo o dispositivo constitucional sobre o contraditório, os artigos 9º, *caput*, e 10 do Código de Processo Civil anunciam que “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida” e, seguidamente, que “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

Num espectro maior de garantias, antecede tais disposições o art. 7º do mesmo Código, segundo o qual “é assegurada às partes paridade de tratamento em relação

ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.”

Na mesma esteira, o art. 369 do CPC anuncia às partes “o direito de empregar todos os meios legais, bem como moralmente legítimos, ainda que não especificados neste código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”

Inerente à noção de processo, pois sem oportunizar a manifestação das partes e a contraprova nos sobraría apenas o rito, o contraditório prévio se firmou como a regra capital do processo, especialmente na atividade contenciosa.

A novidade introduzida pelo atual diploma de processo está, concorde com o que foi sinalizado anteriormente, no sentido de que o juiz decidirá as questões processuais após oportunizar o diálogo entre as partes, alcançando, inclusive, as matérias analisadas de ofício, e afastando o magistrado de, “em ‘solitária impotência’, aplicar normas ou embasar a decisão sobre fatos completamente estranhos à dialética defensiva de uma ou de ambas as partes” (NUNES e THEODORO JR., 2009, p. 168).

Ademais, alerta-se para o fato de que tais exigências podem ser moderadas em casos pontuais. Nesse propósito, a Escola Nacional de Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), editou diversos enunciados que tendem a amenizar o sentido das normas, quando viável. Vejamos alguns deles:

Enunciado nº 02 – Não ofende a regra do contraditório do art. 10 do CPC/2015, o pronunciamento jurisdicional que invoca princípio, quando a regra jurídica aplicada já debatida no curso do processo é emanção daquele princípio.

Enunciado nº 03 – É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.

Enunciado nº 04 – Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015.

Enunciado nº 05 – Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório.

A improcedência liminar em estudo, por seu turno, também é apontada como instrumento de relativização da regra contida no art. 9º, *caput* e 10 do CPC. De fato, com a expectativa de atingir outros objetivos processuais, a sentença liminar impede que, num primeiro momento, se faça ouvir sobre a tomada da decisão.

Entretanto, a sua utilização não tem o condão de suplantiar a manifestação das partes de maneira absoluta. A priori, devemos imaginar que sem a citação do réu, não

há efetivo direito ao contraditório para ser exercido de sua parte, pois ele sequer integrou a relação processual.

De outro lado, a oposição do demandado seria dispensável, já que a sentença liminar pautará a incompatibilidade do pedido com situações bem delineadas em lei, bem como com a desnecessidade de instrução probatória para chegar à conclusão de improcedência, o que não depende de nenhuma arguição sua.

Aqui, seguimos a posição do professor DIDIER (op. Cit., p. 58), o qual aduz que não há violação à garantia do contraditório mediante a sentença liminar, por se tratar de um julgamento de improcedência. O réu não precisa ser ouvido para sair vitorioso, inexistindo prejuízo decorrente da decisão que lhe favorece.

Com isso, antes de prolatada a decisão de improcedência, se afigura para o autor o verdadeiro proveito em exercer as prerrogativas de argumentação e influência. Nesse sentido, a aplicação do instituto seria prejudicial ao contraditório do demandante.

No entanto, somos pelo entendimento de que o recurso de apelação torna possível o exercício do direito de ingerência pelo autor, oportunizando-lhe influir, inclusive, para que o magistrado se retrate da decisão tomada, reparação que poderá se fundar, por exemplo, na inaplicabilidade do precedente à situação concreta.

Decerto, a opção do magistrado em comunicar a improcedência liminar do pedido à parte autora, antes de expressá-la em sentença, acatando ou não possível manifestação sua, não nos parece descabida, tanto que não há vedação legal a que isso ocorra. Poderia o juiz, sem embargo, noticiar ao demandante suas conclusões sobre a improcedência dos requerimentos, oportunizando-lhe a fala diante das circunstâncias.

Do todo modo, o fato de que a parte autora possa expor seu inconformismo apenas na interposição recurso, não arruína suas chances de reverter o cenário a seu favor, inexistindo a privação do poder de influência no particular.

Assim, as alegações de desrespeito ao contraditório do demandante não se sustentam por muito tempo, quando, concretamente, os efeitos de uma manifestação prévia à sentença de improcedência e os efeitos da interposição do recurso seriam os mesmos: persuadir o magistrado a repensar sua posição, seja no sentido de não prolatar a sentença, seja tocante ao juízo de retratação, não havendo, em termos práticos, prejuízo ao contraditório.

### 3.6 MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Localizada na Constituição de 1988 em seu art. 93, IX<sup>18</sup>, a motivação das decisões judiciais abona que os jurisdicionados conheçam a exposição das razões que levaram ao convencimento judicial. Disposta após o relatório, a fundamentação deverá estar presente em todas os julgamentos do Poder Judiciário, sob pena de nulidade.

Trata-se, em verdade, de uma garantia contra possíveis excessos do Estado-Juiz, tal como firmado em paradigmática decisão do Supremo Tribunal Federal no HC 68.202, Rel. Min. Celso de Mello, D.J. de 15-03-1991<sup>19</sup>. De igual modo, o imperativo serve para que não sejam proferidas decisões demasiadamente breves, vinculando as autoridades judiciais e administrativas a explicação satisfatória do raciocínio utilizado para decisão.

Sobre o *status* atingido pelo mandamento, explica BULOS (2014, P. 706):

“Houve época em que o princípio da motivação das decisões judiciais era tratado como uma garantia técnica do processo. Modernamente, o p<sup>ó</sup>rtico constitui uma garantia de ordem política e, simultaneamente, uma garantia da própria jurisdição. **Num Estado Democrático de Direito, é mediante sentenças fundamentadas e descomprometidas com interesses espúrios que se avalia a atividade jurisdicional.** As partes averíguam se as suas razões foram respeitadas, sendo examinadas, pela autoridade jurisdicional, com imparcialidade e senso de justiça.” [grifos nossos].

Nesses termos, não nos serve que os(as) julgadores(as) apenas indiquem, por exemplo, os documentos dos autos ou as declarações de testemunhas. Mais que isso, deverão ser descritos os porquês que induziram a decisão, feita a análise efetiva dos elementos postos ao convencimento.

Nas lições de BULOS (2014, p. 707), “o princípio da motivação das decisões é um consectário lógico a cláusula do devido processo legal. Mesmo que não viesse

---

<sup>18</sup> Art. 93 da CRFB/88: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”.

<sup>19</sup> “A exigência de fundamentação das decisões judiciais, mais do que expressiva imposição consagrada e positivada pela nova ordem constitucional (art. 93, IX), reflete uma poderosa garantia contra eventuais excessos do Estado-Juiz, pois, ao torná-la elemento imprescindível e essencial dos atos sentenciários, quis o ordenamento jurídico erigi-la como fator de limitação dos poderes deferidos aos magistrados e Tribunais” (STF, HC 68.202, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15-3-1991).

inscrito na Constituição, a obrigatoriedade de sua observância decorreria da exegese no art. 5º, LIV”.

Não obstante a previsão constitucional, o Código de Processo Civil atual também ostenta o princípio da motivação das decisões judiciais, indicando em seu art. 11 que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sobre pena de nulidade.” Baseado na mesma premissa, foram elaborados os parágrafos 1º e 2º, do art. 489 do CPC<sup>20</sup>, enumeradas as situações em que não será verificado o requisito de fundamentação, aplicando-as como parâmetro tanto nas sentenças, quanto nos acórdãos e nas decisões interlocutórias.

Frisa-se que não se pode exigir, entretanto, que em todo e qualquer caso o juiz fundamente de forma esgotante a sua decisão. O STF já declarou, a propósito, que “o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte” (AI761.901/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.04.2014).

Fala-se, nesse sentido, em admissão da fundamentação concisa, que não pode ser confundida com a *motivação implícita*. Nesta, o julgador deixa de demonstrar o raciocínio construído para adoção da postura, omitindo sobre o conjunto de circunstâncias que guiaram o decisório. A primeira, já autorizada pelo STF<sup>21</sup>, deve incidir quando a situação concreta permitir que os motivos sejam apresentados de forma sucinta: segundo BULOS (2014, P. 708), “não pode ser utilizada em toda e qualquer hipótese, principalmente quando se torna absolutamente indispensável que

---

<sup>20</sup> Art. 489, [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§2º. No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

<sup>21</sup> "A fundamentação concisa atende à exigência do artigo 93, I X, da Constituição Federal I, não implicando a invalidação da decisão que a utiliza" (STF, Agi em AgRg 3 1 0.2 72/RJ, Rei. Min. Maurício Corrêa, DJ de 2 8-6-2 002).

o juiz exponha, de modo analítico e destrinchado, o teor das razões que culminaram com a sua sentença.”

No art. 285-A do CPC revogado, a sentença de improcedência liminar do pedido deveria, pois, reproduzir o teor de uma decisão anterior cujo caso fosse “idêntico”, proferida pelo mesmo juízo, que serviria como paradigma. Vê-se, contudo, manifesta falta de técnica: os fundamentos de uma sentença preexistente, sim, poderiam ser igualados à nova situação, não o seu completo conteúdo.

Com isso, poder-se-ia imaginar que o dispositivo permitia ao julgador se utilizar da motivação *aliunde* ou *per relationem*, que incide, segundo TARRUFO (1975, p. 422) “quando sobre um ponto decidido, o juiz não elabora uma justificação autônoma *ad hoc*, mas se serve de reenvio à justificação contida em outra decisão”.

Nesses moldes, é possível afirmar que a decisão de improcedência com fundamento *per relationem* violava o preceito de motivação das decisões judiciais, pelo fato de o juiz estar desobrigado de discorrer sobre as circunstâncias atuais do caso, também porque nenhuma sentença é igual à outra: ainda que haja identidade de pedidos, alguma condição do caso paragonado há de ser diferente do paradigma, merecendo explicação.

Assim, mesmo que o preceito constitucional do art. 93, IX, indicasse a necessidade de motivar o julgamento, o art. 285-A, em conjunto com a abordagem retraída do CPC à época, desencorajava que a sentença de improcedência liminar fosse circunstanciada.

A redação do instituto na atualidade, por sua vez, mira em situações específicas de incidência, inexistindo a previsão de que seja reproduzido o teor de uma decisão antes proferida pelo juízo. Sem se prender a questões de fato ou de direito, mas a dispensa da fase instrutória, tem-se que a improcedência liminar será explorada quando o pedido confrontar rol de decisões superiores, não o entendimento do magistrado *a quo*.

Nesse aspecto, inibiu-se uma imaginável ofensa do instituto ao mandamento de motivação das decisões judiciais. Necessita o julgador, agora, demonstrar que os requerimentos do autor são incompatíveis com o entendimento praticado pelas Cortes, atentando-se não só aos elementos essenciais da sentença (relatório, fundamentação e parte dispositiva), mas às possíveis falhas na sua motivação, de acordo com o §1º do art. 489 do CPC, inovação deste diploma.

Sobre a matéria, sobressai para nós o inciso V do referido §1º, segundo o qual não será fundamentada a decisão que “se limitar a invocar precedente de enunciado ou súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”.

Por meio da regra, buscou-se impedir a aplicação “prática” e repetitiva do entendimento jurisprudencial, que por consequência pode ser irrefletida, à míngua de qualquer relação com o caso. De outro lado, não seria razoável exigir que todos os fundamentos do precedente invocado sejam esmiuçados e comparados ao o processo que se pretende aplicar.

Não por menos, de acordo com o art. 984, §2º do CPC, o conteúdo do acórdão proferido em incidente de resolução de demandas repetitivas “abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários”. A tese firmada no incidente será amplamente divulgada (art. 979), razão pela qual não se pode exigir do julgador a identificação de todos os fundamentos da decisão que ele utilizará para subsidiar a sua sentença (DONIZETTI, 2017, p. 623).

Retornando a análise da improcedência liminar, a fundamentação expendida na sentença deve ser firme e racional, a ponto de justificar a dispensa do pretense réu, vez que deve concluir da prova contida nos autos (ou da alegação de fato notório, para quem assim entende) que a matéria discutida prescinde de instrução. Não havendo dúvida sobre os fatos, o(a) magistrado(a) demonstrará a aplicabilidade do entendimento consolidado ao caso em apreço.

Nas palavras de MARINONI, ARENHART E MITIDIERO (2017, p. 588), “trabalhar com precedentes significa individualizar as razões e conectá-las às hipóteses fático-jurídicas que nela recaem.” Por tais razões, ao proferir a decisão de improcedência liminar, deve o sentenciante embasar suas convicções na *ratio decidendi*<sup>22</sup> extraída precedente, demonstrando que o caso concreto se ajusta àquela unidade do direito.

---

<sup>22</sup> Expressão que traduzida do latim, significa “razão de decidir”. Está relacionada com a identificação dos fundamentos centrais da decisão. Para MARINONI (2015, p. 1008), “constitui uma generalização das razões adotadas como passos necessários e suficientes para decidir um caso ou as questões de um caso pelo juiz.” Em complemento, aduz que “A *ratio decidendi*. envolve a análise da dimensão fático-jurídica das questões que devem ser resolvidas pelo juiz. A proposição é necessária quando sem ela não é possível chegar à solução da questão. É suficiente quando basta para resolução da questão. A proposição necessária e suficiente para solução da questão diz-se essencial e determinante, e consubstancia o precedente.”

Qualquer atuação fora desse modelo, portanto, infringiria a cláusula de motivação das decisões judiciais, redundando em possível arbitrariedade, que, conforme se extrai da narrativa construída até então, não possui espaço nas exigências próprias do Estado Democrático de Direito.

Vê-se, diante do quadro, que a sentença de improcedência liminar do pedido, quando adequadamente manejada, possui o condão de honrar com o mandamento constitucional de motivação, pois integra a sua essência (e é a regra para todos os decisórios) que haja justificação do raciocínio utilizado para solucionar a lide, necessitando, no particular, que o caso sobre o qual se inclina a decidir contenha pedido infrutífero à luz dos incisos do art. 332, CPC, o que só se pode assimilar depois da exposição dos porquês no veredito.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se observou da exposição, a improcedência liminar do pedido possui grande serventia à lida judiciária, uma vez que não só acelera o julgamento de ações que prescindem de instrução e contém pedidos antecipados como improcedentes, mas também confere tratamento uniforme às matérias que se referem ao entendimento já consolidado pelas Cortes.

O presente estudo buscou, a princípio, instigar a reflexão sobre as condições que envolvem a aplicação do instituto, visto que desde a sua origem a improcedência *prima facie* é acompanhada de elogios e de hesitações.

Em que pese existirem vozes contrárias, o cenário é de validade e aplicação do instituto, pelo que se faz necessário compreender os seus requisitos, hipóteses de cabimento, manifestação em sentença total ou parcial de improcedência e formas de impugnação, os quais foram enfatizados no corpo do trabalho.

Ainda nessa esteira, pontuou-se comentários da doutrina sobre a incidência da norma tal como preconizada hoje, bem assim as críticas à natureza da técnica de em estudo.

Na conjuntura do CPC/2015, a improcedência *in limine* foi otimizada para compreender amplo rol possibilidades, pois o fundamento do instrumento, no presente, dialoga expressamente com as normas fundamentais do código, que se condizem, por sua vez, às garantias constitucionais processuais.

Diante da constatação, demonstrou-se que o instituto guarda sintonia com o devido processo legal e duração razoável do processo, ao passo que assegura ao titular do direito prestação jurisdicional tempestiva, poupando-o de percorrer inutilmente todo um rito processual. Seu implemento colabora, igualmente, para o desafogamento da justiça, quando a lentidão do processo se afigura como um dos problemas mais graves do sistema judicial, incorrendo, por vezes, em anunciada injustiça.

A argumentação posta em tela, ademais, conduz à afirmativa de a improcedência liminar cumpre seu mister de modo eficaz, espelhando solução racional às demandas que se autorizam sua utilização, encorajando a celeridade processual que se persegue.

Certificou-se, ainda, que o instituto não possui o condão de malferir outros preceitos fundamentais, como o acesso à justiça, isonomia, contraditório e motivação

das decisões judiciais, de modo que a sua estrutura e instrumentalização, na forma da lei, não foram projetados para ocasionar prejuízos práticos às partes.

Ao demandante, interessa que a resposta judicial seja efetiva e prudente, conforme pretende a sentença de improcedência liminar ao consagrar o entendimento superior como baliza para o prosseguimento da lide. Ao demandado, interessa que não haja dispêndio de tempo e defesa técnica para defender-se em ação que desponta como improcedente, logo que a dispensa de sua citação se faz oportuna.

Não se deve olvidar, também, que à parte autora é permitida a insurgência contra a decisão, exercendo o seu contraditório, momento em que, havendo retratação do(a) magistrado(a) ou seguindo o rito recursal, o réu será chamado para compor a lide, havendo, portanto, vantagem sobre o autor que tão logo se finda.

Nesse passo, cumpre-se o acesso à justiça formal e material, outorgado o ingresso em juízo em busca de tutela e impressa efetividade à resposta jurisdicional obtida. Atenta-se à isonomia, inexistindo a desigualdade formal no tratamento das partes, à medida que a material será verificada em concreto.

Observa-se o contraditório, que se revela postergado na impugnação da decisão, e também a motivação das decisões judiciais, visto que o conjunto de normas expressas no CPC indicam a necessidade de fundamentação da sentença liminar, como o pertinente art. 489, §1º, V, que singulariza a motivação das decisões judiciais prevista na CRFB/88.

Urge conceber, portanto, a importância da improcedência liminar do pedido como mecanismo de evolução processual, cuja aplicação deve ser estimada pela comunidade jurídica, contribuindo positivamente para a celeridade e economicidade da prestação jurisdicional, e para a gerência dos processos pendentes de julgamento.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BARBERIS, Mauro. **Neoconstitucionalismo**. *Revista brasileira de direito constitucional*, vol. 01, nº 7, p. 24
- BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional** – Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (O Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil)**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 9, n. 33, 2006.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.
- \_\_\_\_\_. Lei n.º 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm)>.
- \_\_\_\_\_. Lei n.º 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)> Acesso em 04. de set. de 2018.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional** 8. ed. de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013 – São Paulo: Saraiva, 2014.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro** / Alexandre Freitas Câmara. – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2016.
- CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.
- CARDOSO, Juliana Provedel; RAVARA, Bruno Albino. **O tratamento dispensado ao julgamento prima facie no novo CPC e a correção de supostas inconstitucionalidades**. Revista Eletrônica de Direito processual, Rio de Janeiro, ano 5, v. VIII, p. p. 132-145, jul. – dez. 2011.973p. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20341>> Acesso em: 04 de out. de 2018.

\_\_\_\_\_. **A IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: UMA SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA**, 2016. Disponível em: <<http://periodicos.ufes.br/ppgdir-semanajuridica/article/view/12740>> Acesso em: 27 de set. de 2018.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o Longo Caminho**. 7a ed. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2005.

COLE, Charles D. **Precedente Judicial – A experiência americana**. São Paulo: 12 DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil comentado – 2. ed. rev., atual. e ampl.** – São Paulo: Atlas, 2017, p. 465.

DUARTE, Écio Oto Ramos; POZZOLO, Susanna. **Neoconstitucionalismo e positivismo jurídico**. São Paulo: Landy, 2006. p. 79.

DUARTE, Zulmar; DELLORE, Luiz; GAJARDONI, Fernando; ROQUE, André Vasconcelos. **Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015 – Parte Geral**. São Paulo: Forense, 2015, p. 14.

FIGUEIREDO TEIXEIRA, Sálvio. **As garantias do cidadão na Justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 79-92, p. 80.

FONSÊCA, Vitor. **O novo art. 285-A/CPC**. *Jornal A Crítica*, Manaus, p. c-4, 16 de fev. 2006.

GUERRA, Marcelo. **Notas sobre a improcedência liminar do pedido (art. 332 – CPC/2015)**. Disponível: <<https://marcelolimaguerra.jusbrasil.com.br/artigos/332751839/notas-sobre-a-improcedencia-liminar-do-pedido-art-332-do-cpc-2015>> Acesso em 13 de outubro de 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **As garantias constitucionais do direito de ação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973, p. 34.

GUIMARAES, Darci Ribeiro. **Da tutela jurisdicional às forma de tutela**. Livraria do Advogado, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Volume 2, 3. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. 1. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 344.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, p. 303.

\_\_\_\_\_ Manual de direito processual civil – Volume único – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. 11. ed. São Paulo: Ed. RT, 2010, p. 580.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição federal**. 8. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 303.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O direito constitucional à jurisdição**. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **As garantias do cidadão na justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993.

\_\_\_\_\_ **O princípio constitucional da igualdade**. Belo Horizonte: Ed. Lê, 1990.

RODRIGUES, Clóvis Fedrizzi. **Celeridade processual versus segurança jurídica**. Revista de Processo. São Paulo, vol. 120, p. 289-299, fev./2004.

SCHULZE, Clenio Jair. **Afinal, há inconstitucionalidade no art. 285-A do CPC?**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.19, ago. 2007. Disponível em <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao019/Clenio\\_Schulze.htm](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao019/Clenio_Schulze.htm)>, acesso em 18 de agosto de 2018.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. **Do preceito judicial à súmula vinculante**. Curitiba: Juruá, 2006.

SCALABRIN, Felipe. **Técnicas de aceleração do julgamento no Novo Código de Processo Civil: julgamento liminar do pedido e julgamento antecipado do mérito**. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 15, nº 1278, 02 de outubro de 2015. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/318-artigos-out-2015/7386-tecnicas-de-aceleracao-do-julgamento-no-novo-codigo-de-processo-civil-julgamentoliminar-do-pedido-e-julgamento-antecipado-do-merito>>. Acesso em 02 de out. de 2018.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum** – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

\_\_\_\_\_. NUNES, Dierle. **Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia**

**de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual.**

Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 168, fev. 2009.

WOLKART, Erico Navarro. **O precedente judicial no processo civil brasileiro.**

**Mecanismos de objetivação do processo** – Salvador: Editora Juspodium, 2013, p. 80-81.